

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

ARYELLE CRISTINE GONÇALVES DE SOUZA

**COLONIALIDADE E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE
MEGAPROJETOS NA COMUNIDADE INDÍGENA *KAPINAWÁ*.**

MACEIÓ-AL
2025

ARYELLE CRISTINE GONÇALVES DE SOUZA

**COLONIALIDADE E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE
MEGAPROJETOS NA COMUNIDADE INDÍGENA *KAPINAWÁ*.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Alessandra Marchioni.

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6027

- S729d Souza, Aryelle Cristine Gonçalves de.
 Colonialidade e injustiça ambiental: uma análise jurídica de megaprojetos na comunidade indígena Kapinawá / Aryelle Cristine Gonçalves de Souza. – 2025.
 73 f. : il. color.
- Orientadora: Alessandra Marchioni.
 Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.
- Bibliografia: f. 67-73.
1. Direitos territoriais indígenas. 2. Terras indígenas. 3. Colonialidade do poder.
 I. Título.

CDU: 342.726

Folha de Aprovação

ARYELLE CRISTINE GONÇALVES DE SOUZA

COLONIALIDADE E INJUSTIÇA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE MEGAPROJETOS NA COMUNIDADE INDÍGENA *KAPINAWÁ*.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao corpo docente da Faculdade de Direito de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito, apresentado em 04/06/2025.

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **ALESSANDRA MARCHIONI**
Data: 05/06/2025 17:17:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Alessandra Marchioni
(Universidade Federal de Alagoas)



Examinador Interno: Prof. Dr. George Sarmento Lins
(Universidade Federal de Alagoas)

 Documento assinado digitalmente
Assinado por: EMANUEL FERREIRA DA SILVA
Data: 05/06/2025 17:17:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Interno: Emanuel Ferreira da Silva
(Mestrando da Universidade Federal de Alagoas)

Dedico,
Aos meus avós, D. Luzinete e Sr. Arlindo, que
com mãos calejadas e corações firmes como a
terra que cultivaram, regaram o caminho que
hoje me leva a voar mais alto.

AGRADECIMENTOS

A Arthur Vinícius, por ser presença constante em minha vida, especialmente por estar ao meu lado nas conquistas celebradas, nos tropeços silenciosos e nas escolhas incertas. Obrigada por ser meu lar em forma de gente, meu carinho constante e meu amor sereno.

À Célia Rozendo, farol incansável que iluminou minha travessia pela graduação. Sua trajetória de coragem, sua crítica lúcida às injustiças e sua dedicação à pesquisa científica são para mim exemplo e inspiração perene.

Às queridas amigas Letícia Mendes e Larissa Araújo, que caminharam ao meu lado com afeto e coragem. Quando tudo parecia nebuloso, foram suas palavras e sua presença que reacenderam minha esperança. A amizade de vocês foi combustível nesta jornada.

Aos amigos da faculdade, Alice, Ana, Sophia, Fernanda, Costa, João, Lucas Leonardo, Pedro, Rinaldy, por fazerem desta caminhada um trajeto mais leve, por cada riso compartilhado, por cada momento que se fez memória boa.

À minha família, porto seguro e razão da minha dedicação. Obrigada por serem meu lugar de origem e de retorno.

Aos que a vida me deu como família escolhida, laços que não vieram do sangue, mas do afeto e da escuta. Cada gesto de cuidado, cada palavra de incentivo, me mostraram que não se caminha sozinha. Guardo em mim as risadas que ecoaram, os abraços que aqueceram e a presença que preencheu cada instante. Em cada um encontrei um motivo a mais para seguir.

À professora Alessandra Marchioni, admirável orientadora, por me guiar com generosidade e firmeza na produção deste trabalho, por despertar em mim um olhar atento e crítico às injustiças que atravessam vidas e territórios, e que tantas vezes passam despercebidas aos olhos apressados. Seu exemplo transcende a sala de aula; inspira vidas.

À Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pelo ensino público e de qualidade, em especial, à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) e a todos(as) os(as) servidores(as) que a compõem, pelo trabalho cotidiano que sustenta o seu funcionamento tornando possível a permanência e a conclusão de trajetórias como a minha.

“Hoje somos alvo de uma agressão que pretende atingir, na essência, a nossa fé, a nossa confiança. Ainda existe dignidade, ainda é possível construir uma sociedade que saiba respeitar os mais fracos, que saiba respeitar aqueles que não têm dinheiro, mas mesmo assim, mantêm uma campanha incessante de difamação. Um povo que sempre viveu à revelia de todas as riquezas, um povo que habita casas cobertas de palha, que dorme em esteiras no chão, não deve ser de forma nenhuma contra os interesses do Brasil ou que coloca em risco qualquer desenvolvimento. O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos oito milhões de quilômetros quadrados do Brasil. Vossas Excelências são testemunhas disso.”

Ailton Krenak – Assembleia Nacional Constituinte de 1988.

RESUMO

Este trabalho investiga os impactos de megaprojetos sobre as Terras Indígenas *kapinawá*, situadas no semiárido pernambucano, à luz das tensões entre demarcações de terras, discursos de sustentabilidade e a persistente colonialidade latente no contexto brasileiro. A partir da análise crítica da instalação do Complexo Eólico Buíque Ltda. no território de ocupação tradicional, o estudo evidencia como a retórica do desenvolvimento sustentável vem sendo utilizada para justificar processos de expropriação, injustiça ambiental, racismo ambiental e deslegitimação de direitos originários. A pesquisa articula fundamentos do direito interno e internacional, para demonstrar que tais empreendimentos desconsideram o direito à consulta prévia, disposta na Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), afetando diretamente a autonomia e os modos de vida do povo *kapinawá*. Ao passo que, destaca-se a resistência da comunidade, que mobiliza práticas culturais, espirituais e jurídicas na defesa de seu território.

Palavras-chave: Terras Indígenas *kapinawá*; Transição Energética; Complexo eólico; Racismo Ambiental; Colonialismo Jurídico.

ABSTRACT

This study investigates the impacts of large-scale development projects on *kapinawá* Indigenous Lands, located in the semi-arid region of Pernambuco, in light of the tensions between land demarcation processes, sustainability discourses, and the persistent coloniality embedded in the Brazilian context. Through a critical analysis of the implementation of the Buíque Wind Complex within traditionally occupied territory, the research reveals how the rhetoric of sustainable development has been instrumentalized to legitimize processes of dispossession, environmental injustice, environmental racism, and the delegitimization of Indigenous rights. By articulating both national and international legal frameworks, the study demonstrates how such ventures violate the right to free, prior, and informed consultation, as established by ILO Convention 169, directly impacting the autonomy and cultural integrity of the *kapinawá* people. At the same time, the research highlights the community's resistance, expressed through spiritual, cultural, and legal practices in defense of their ancestral land.

Keywords: *Kapinawá* Indigenous Lands; Energy Transition; Wind Power Complex; Environmental Racism; Legal Colonialism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Mapa do século XVIII evidencia a disposição de etnônimos indígenas.....	16
Figura 2 Mesorregiões de Pernambuco com identificação da T.I kapinawá.....	17
Figura 3 Notícia demonstra início do conflito de território ocupado pela população indígena kapinawá.....	18
Figura 4 indígenas kapinawá em direção às furnas para contemplar seus rituais religiosos...	20
Figura 5 Demarcação da TI kapinawá e demais aldeias não abrangidas no processo de demarcatório	22
Figura 6 Demonstração da área do Parque Nacional do Catimbau	23
Figura 7 Tabela descritiva das 12 (doze) Centrais Geradoras Eólicas – CGEs.....	27
Figura 8 Demonstração da área prevista a ser ocupada pelo complexo eólico Buíque.....	28
Figura 9 Mapa da área de influência direta – AID – do empreendimento Energia de Buíque Ltda.....	28
Figura 10 Ocupação da Adepe para frear os impactos de projetos eólicos em Pernambuco ..	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADEPE	Agência Desenvolvimento Econômico de Pernambuco
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de lei
RIMA	Relatório do Impacto Ambiental
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
TIs	Terras indígenas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TERRITÓRIO, IDENTIDADE E RESISTÊNCIA HISTÓRICA DO POVO <i>KAPINAWÁ</i>.....	14
2.1	COLONIZAÇÃO, CATEQUESE E RESISTÊNCIA: RECONFIGURAÇÃO TERRITORIAL DOS <i>KAPINAWÁ</i>	15
2.2	A DEMARCAÇÃO DA T.I <i>KAPINAWA</i> VS A CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE.....	21
2.3	O AVANÇO DE MEGAPROJETOS SOBRE O TERRITÓRIO PERNAMBUCANO	25
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS INDÍGENAS	31
3.1	DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	32
3.2	A PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL	39
3.3	MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS FRENTE AOS EMPREENDIMENTOS PREDATÓRIOS.....	50
4	OS PRODUTOS DA COLONIALIDADE DO PODER	54
4.1	DESENVOLVIMENTO, MODERNIDADE E EXCLUSÃO: O MITO DO PROGRESSO.....	54
4.2	A (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL DEMONSTRADA NO CASO <i>KAPINAWÁ</i>	56
4.3	A COLONIALIDADE DO PODER E COLONIALISMO JURÍDICO	60
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O avanço de empreendimentos eólicos sobre regiões como o semiárido nordestino, em especial o território indígena *kapinawá*, denuncia não apenas a inadequação dos atuais mecanismos de consulta e licenciamento ambiental, mas também revela a perpetuação de práticas que negam os direitos originários e promovem etnocídio cultural e territorial (MACIEL *et al.*, 2024; CNDH, 2024).

A transição energética desponta como uma das principais estratégias propostas pelo discurso hegemônico do desenvolvimento sustentável. No entanto, ao ser incorporada por uma lógica de mercado, tal proposta reproduz assimetrias históricas e dinâmicas coloniais de expropriação.

Como observa Barros (2018), a adesão do Brasil ao modelo capitalista globalizado reorganizou o campo da energia e da produção de bens naturais em torno de interesses econômicos, intensificando a sobreposição de megaprojetos sobre terras coletivas.

É nesse contexto que emerge a necessidade de discutir os impactos do dito “desenvolvimento sustentável”, o qual, sob o pretexto da modernização, tem se apropriado de recursos naturais e territórios tradicionais com a conivência do Estado e de alianças público-privadas.

Ao problematizar os impactos do Complexo Eólico Buíque Ltda e a sobreposição entre a Terra Indígena *kapinawá* e o Parque Nacional do Catimbau, este trabalho propõe uma análise crítica dos mecanismos institucionais que sustentam o racismo ambiental, compreendido aqui como a reprodução de desigualdades socioespaciais estruturadas pelo discurso da colonialidade. A partir do referencial teórico de autores como Sampaio (1995, 2011), Acsegrad (2010), Quijano (2005) e Thula Pires (2023), busca-se demonstrar como o desenvolvimento sustentável, longe de ser neutro, é atravessado por relações de poder e dominação, legitimados pela “ambientalização” de seu discurso.

Assim, esta monografia tem como objetivo central examinar como os processos de territorialização e de imposição de megaprojetos “verdes” impactam os direitos territoriais e culturais do povo *kapinawá*, evidenciando a persistência de uma colonialidade do território e a urgência de se repensar a transição energética a partir da justiça socioambiental. Ao fazer isso, pretende-se contribuir para o fortalecimento das vozes indígenas na luta pela autodeterminação, reconhecimento e reparação histórica.

Nesse sentido, três questionamentos centrais conduzirão o desenvolvimento do presente trabalho, estruturando, respectivamente, os capítulos primeiro, segundo e terceiro. Em

um primeiro momento, parte-se da compreensão de que é necessário um olhar retrospectivo para situar os conflitos atuais: quem é o povo *kapinawá*, e quais fatores históricos, políticos e territoriais marcam sua trajetória de resistência no semiárido pernambucano?

Na sequência, a análise se volta à normatividade, no sentido de identificar os mecanismos de proteção, portanto, indaga-se: de que forma os direitos territoriais dos povos indígenas são reconhecidos e garantidos no direito brasileiro e no direito internacional?

Por fim, considerando a necessidade da análise teórica e crítica dos desdobramentos do contexto fático, pergunta-se: so quais fundamentos se sustentam, ainda hoje, as práticas de exploração e marginalização dos territórios indígenas?

Ademais, no que se refere à metodologia utilizada, alternar-se-á entre os métodos indutivo e dedutivo, conforme a natureza e os objetivos de cada etapa da investigação. Inicialmente, parte-se do método indutivo, a partir da análise empírica da trajetória histórica e territorial do povo *kapinawá*, com o intuito de compreender a relação intrínseca do povo com o território, sobretudo, no sentido de demonstrar seu processo de etnogênese e as implicações da sobreposição de políticas estatais em seus modos de vida. Em um segundo momento, recorre-se ao método dedutivo, com fundamento em premissas jurídicas e normativas consagradas no direito interno e internacional, tais como a trajetória de constitucionalização dos direitos indígenas no Brasil e as normas protetivas no sistema global e regional, com o objetivo de examinar a compatibilidade entre esses dispositivos e a realidade normativa e institucional brasileira no tocante à garantia dos direitos territoriais da população *kapinawá*. Por fim, retomase o método indutivo na análise crítica das dinâmicas contemporâneas da transição energética no Brasil, a partir do estudo de caso envolvendo o Complexo Eólico Buíque e seu impacto sobre a Terra Indígena *kapinawá*. Sob esse aspecto, a observação dessa realidade local permitirá a formulação de inferências críticas sobre os padrões de injustiça ambiental e a persistência da colonialidade nas políticas de cunho desenvolvimentista.

Considerando as questões orientadoras previamente delineadas, a estrutura deste Trabalho de Conclusão de Curso organiza-se em três capítulos interdependentes. A princípio, o primeiro capítulo possui finalidade de analisar o contexto de formação histórica do povo indígena *kapinawá*, destacando, desde logo, os processos de resistência e de luta pela demarcação de suas terras tradicionais. Em seguida, serão examinados os impactos decorrentes da criação do Parque Nacional do Catimbau, implementado de forma sobreposta à Terra Indígena *kapinawá*, no sentido de examinar, notadamente, o enfoque das políticas de conservação ambiental dissociadas da presença indígena. Por fim, este capítulo abordará, sob o aspecto técnico, a iminente instalação do Complexo Eólico Energia de Buíque Ltda,

megaprojeto que possui impactos diretos e danos imediatos a sua instalação nas terras indígenas, razão de intensificação dos conflitos socioambientais, tendo em vista que desconsidera os vínculos socioculturais, espirituais e de existência das populações tradicionais com seu território, revelando as profundas contradições as quais permeiam os discursos oficiais de sustentabilidade.

Na sequência, o segundo capítulo concentra-se na análise jurídica da proteção aos direitos indígenas, tanto no plano interno quanto no âmbito do direito internacional. Serão discutidos os principais marcos normativos, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção nº 169 da OIT, bem como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dentre outros instrumentos de proteção aos povos indígenas, demonstrando seu conjunto normativo e, especificamente, os dispositivos que declaram o direito à autodeterminação dos povos.

Por fim, o terceiro capítulo propõe uma reflexão teórico-crítica a partir das noções de justiça e injustiça ambiental, da colonialidade do poder atrelado ao colonialismo jurídico, com o objetivo de compreender as formas pelas quais a lógica colonial persiste na formulação de políticas ambientais e energéticas que afetam desproporcionalmente as populações originárias e, especificamente, o povo indígena *kapinawá*. A partir da análise do caso concreto, busca-se evidenciar como a transição energética brasileira, embora revestida de um discurso sustentável, reproduz desigualdades histórica e fortalece fenômenos como o racismo ambiental, os quais submetem territórios indígenas à condição de zonas de sacrifício, onde os impactos socioambientais são concentrados de forma sistemática e desigual.

A diversidade de dados, referenciais teóricos e dispositivos normativos analisadas ao longo deste trabalho evidenciarão não apenas a atualidade e complexidade da temática, como também os múltiplos desafios que envolvem a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas em um contexto marcado por disputas econômicas, discursos ambientais e heranças coloniais persistentes.

2 TERRITÓRIO, IDENTIDADE E RESISTÊNCIA HISTÓRICA DO POVO KAPINAWÁ

Os indígenas *kapinawá*, tradicionalmente localizados no Vale do Catimbau, entre os municípios de Buíque, Tupanatinga e Ibimirim, vivem, desde o período colonial, sob a constante ameaça de despojo de suas terras, uma realidade que se estende até o contexto atual. A partir da chegada dos colonizadores portugueses, o território indígena foi um dos primeiros a sofrer com a ocupação forçada e a violência que caracterizaram a expansão territorial europeia no Brasil. Esse processo foi marcado pela expropriação de terras, a exploração do trabalho indígena e africano escravizado, e pela imposição de uma estrutura de poder baseada no domínio militar e na ideologia de superioridade europeia (SAMPAIO, 2011).

Ao longo da história, a população *kapinawá* foi submetida a uma série de tentativas de apagamento de sua identidade cultural e territorial, como a imposição da categoria “caboclo”, que negava sua condição indígena e os inseria em uma narrativa de mestiçagem e subordinação à cultura dominante. Mesmo após a extinção dos aldeamentos, o grupo manteve, de forma invisível para as autoridades, sua presença territorial e a continuidade de seus modos de vida, pautados pela utilização do solo para práticas de agricultura de subsistência e por um forte vínculo de parentesco (SAMPAIO, 1995).

Este capítulo tem como objetivo analisar a trajetória histórica de luta do povo *kapinawá* pela preservação de seu território, desde os primeiros movimentos de resistência até a atual e desafiadora conjuntura dos indígenas *kapinawá*, marcada pelo processo de resgate ancestral, o desafio na demarcação de sua Terra Indígena, bem como no enfrentamento a megaprojetos que ameaçam a integridade territorial e sociocultural na região. A análise enfoca, em particular, na sobreposição do território indígena com a criação do Parque Nacional do Catimbau e com o desenvolvimento do Complexo Eólico Buíque Ltda, cujos impactos diretos e indiretos afetam profundamente as terras tradicionalmente ocupadas pelos *kapinawá*.

Por meio da análise dos processos de reconhecimento territorial e da implementação de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, como a criação de unidades de conservação, o capítulo examina as implicações dessas ações sobre os direitos territoriais indígenas e a resistência das comunidades afetadas. O capítulo também abordará as implicações das práticas de grilagem de terras, evidenciadas pela instrumentalização de empresas para legitimar a ocupação e exploração de áreas indígenas sob o pretexto de desenvolvimento e progresso econômico.

Por fim, o presente capítulo aborda a continuidade dos desafios enfrentados pelo povo *kapinawá*, cujas terras continuam a ser alvo de disputas territoriais, e as estratégias de resistência desenvolvidas pela comunidade, que buscam garantir seus direitos ao território, à autonomia e à preservação de sua cultura. A partir dessa análise, busca-se refletir sobre a permanência de uma colonialidade territorial que ainda impacta as populações indígenas.

2.1 COLONIZAÇÃO, CATEQUESE E RESISTÊNCIA: RECONFIGURAÇÃO TERRITORIAL DOS KAPINAWÁ.

A história da população indígena *kapinawá* remonta ao período inicial da colonização portuguesa¹, quando seu território se tornou um dos primeiros alvos da ocupação forçada, da violência e do processo de extermínio promovido pelos europeus. No presente contexto, o colonialismo instaurou uma estrutura social baseada na exploração do trabalho indígena e africano escravizado, na expropriação de terras e na implantação de uma economia extrativista voltada à metrópole. Essa dominação sustentou-se, primordialmente, na força militarizada, se perfazendo através de uma ideologia de superioridade europeia que classificava os povos originários como inferiores, legitimando sua subjugação.

Assim, seguindo-se a expansão forçada promovida pelos europeus, o curso do rio *Opará*² converteu-se em caminho de fácil acesso para alcançar outros territórios naquelas imediações. (KAPINAWÁ, 2016).

Durante os séculos XVII e XVIII, a presença da igreja católica, representada pelos jesuítas, demonstra o início da formação dos grandes aldeamentos (SAMPAIO, 2011) os quais possuíam como justificativa a catequização daquela população visando a “salvação” de suas almas. A catequese, longe de ser um simples ato religioso, operou como um mecanismo estratégico de dominação colonial, ao impor valores europeus com o objetivo de domesticar os povos indígenas, enfraquecer sua autonomia cultural e neutralizar sua resistência à ocupação territorial. Essa prática, como relatam os próprios *kapinawá*, foi fundamental para a expansão colonial e para o apagamento de saberes ancestrais (KAPINAWÁ, 2016, p. 11).

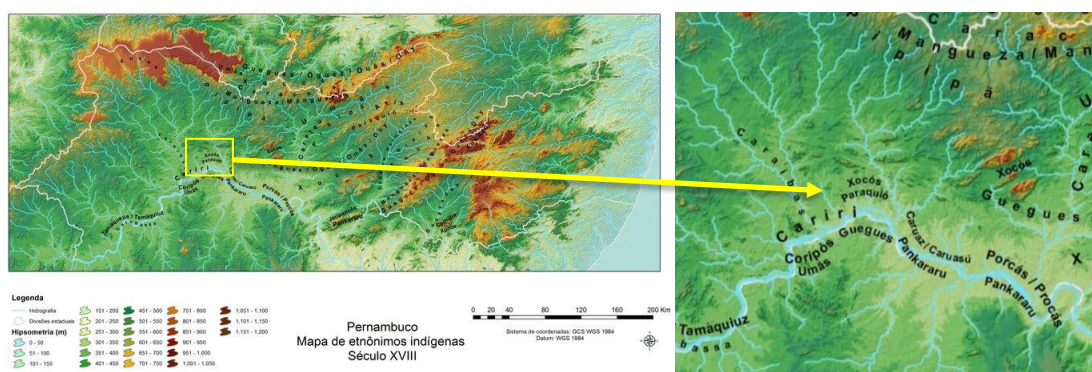
¹ O período denominado como colonialismo refere-se ao processo histórico de dominação direta de territórios por potências europeias, iniciado no século XV e intensificado entre os séculos XVI e XIX. Durante esse período, Estados como Portugal, Espanha, Inglaterra e França ocuparam vastas regiões da África, Ásia e América, impondo sistemas políticos, econômicos, religiosos e culturais sobre as populações locais.

² Denominado pelos colonizadores de Rio São Francisco.

Conforme adentravam o território do sertão pernambucano, chegando nos afluentes dos rios Moxotó e Ipanema,³ ali encontrava-se áreas já habitadas pelos antepassados dos povos *kapinawá*. Nos registros históricos, a região que hoje compreende a divisa entre o agreste e o sertão pernambucano, onde outrora, especificamente em 1746, fora nomeada de *Aldeamento Macaco* – local esse que reuniu inicialmente os indígenas *Paratió*, que nos documentos da historiografia oficial, são chamados de *Paraquió*, *Prarto*, *Pratto*, *Pratió* e *Prakió*⁴.

Em 1760, um grupo indígena denominado *carnijó* refugiou-se em Macaco, vindo da Vila de Águas Belas⁵ e posteriormente, em 1802, houve a chegada da população *cacalancó*.

Figura 1 Mapa do século XVIII evidencia a disposição de etnônimos indígenas



Fonte: MEDEIROS *et. al*, 2013, p. 13.

As pesquisas históricas evidenciam que muitos agrupamentos indígenas formados no período colonial reuniam populações oriundas de contextos culturais e linguísticos distintos, frequentemente deslocadas de seus territórios de origem (SAMPAIO *apud* DANTAS *et al.* 1992, p. 2-3, 1995). Inseridos em um regime prolongado de dominação colonial que se estendeu por cerca de trezentos anos, em inúmeros casos, as antigas designações étnicas diluíram-se ou desapareceram. O que permaneceu como elemento de identificação desses grupos foi, majoritariamente, a referência territorial associada aos locais onde foram concentrados.

2.1.1 A luta histórica do povo *kapinawá* pelo “direito de existir”

Na atual conjuntura, os povos *kapinawá*, habitam a região conhecida como Vale do Catimbau, localizada entre os municípios de Buíque, Tupanatinga e Ibimirim. Até a década de

³ *Ibidem*.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

1980, o grupo étnico, sequer era reconhecido oficialmente como indígena. Apesar disso, mantinham uma ocupação ancestral e modos de vida vinculados profundamente à terra.

A continuidade de uma “comunidade étnica” (ANDRADE, 2008, p. 63 *apud* WEBER, 1998) revela a percepção subjetiva daqueles povos de que, outrora, compartilharam um vínculo coletivo, ainda que não existisse uma delimitação cultural estrita. Nesse sentido, as relações de parentesco, formadas principalmente por casamentos endogâmicos, além da utilização compartilhada de um território específico voltado à prática da agricultura de subsistência, demonstram a indianidade ancestral desses povos.

O território dessa população originária localiza-se no Vale do Catimbau, uma das áreas de maior biodiversidade da Caatinga⁶, região de clima semiárido (ANDRADE, *et. al*, 2017, p. 61), é também um tesouro arqueológico, com o segundo maior conjunto de inscrições rupestres do Brasil.⁷ Ainda, localiza-se em uma área de serras que proporciona água em abundância para as populações locais. Por tais razões, tornou-se alvo da expansão agropecuária⁸ impulsionada nos anos 1960.

Figura 2 Mesorregiões de Pernambuco com identificação da T.I *kapinawá*



Fonte: KAPINAWA, 2017.

⁶ Dessa forma, regiões distintas podem possuir uma vegetação levemente diferente, com dominância de árvores ou de arbustos, ser mais aberta ou densamente fechada, com fauna igualmente diferenciada. (KAPINAWÁ, 2016).

⁷ Segundo o relatório de mapeamento e análise de espectro-monitoramento das unidades de conservação elaborado pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2015), a área possui diversos sítios arqueológicos (com datação de cerca de 6.000 anos A.P.) e apresenta ocorrência de inscrições e pinturas rupestres, sendo, por este motivo, transformada em patrimônio arqueológico nacional pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Arqueológico Nacional) (MARTIN, 1991; SILVA et al, 2008; SIGEP, 2010; MENDES, 2012).

⁸ Assevera Barros (2018) que no Brasil, a inserção do capital global na agricultura passou a ter novo fôlego a partir do segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, sendo aprofundada nos anos seguintes sob o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse período, retomou-se a estratégia de investimento em complexos agroindustriais, prática já observada durante a modernização conservadora entre as décadas de 1960 e 1980, articulados à concentração fundiária como resposta às demandas da balança comercial. Tal política foi reforçada pela crescente participação do capital financeiro no setor agrícola, fortalecendo o agronegócio, promovendo a valorização das terras e incentivando a exportação de produtos primários.

Em meados de 1970-1980, o avanço da grilagem de terras se intensificava, com jagunços que detinham influência política à época, a exemplo de Zuza Tavares, sogro do então prefeito de Buíque. Tal fato ocorreu devido à expansão agressiva das atividades agropecuárias.

Figura 3 Notícia demonstra início do conflito de território ocupado pela população indígena *kapinawá*



Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, Jornal do comércio, 1981.

Nesse cenário, sob alegação de tratar-se de *terras devolutas* aliada ao avanço da agropecuária, a ofensiva dos grileiros na região do sítio Mina Grande aumentava, principalmente por meio da colocação de cercas de arame sobre o roçado da população originária.

Conforme o conflito se instaurava, os povos nativos da região iniciavam um processo de reafirmação étnica e territorial, os quais, naquele momento histórico, reconstruíam sua identidade enquanto povo indígena frente às estruturas estatais e às pressões sociopolíticas do entorno, principalmente com a contribuição significativa de Dôca, primeiro Cacique *kapinawá* e Zé Índio, nomeado Pajé daquela terra indígena (CAVALCANTI, *et. al.* 2020).

Em um cenário de luta e resistência deram início ao processo de corte e queima dos arames, momento que ficou conhecido como o *Corte dos Arames*⁹ culminando na retomada de partes do território tradicional e no reconhecimento oficial da Terra Indígena Kapinawá em 1998, muito embora, aquém da real dimensão dessas terras tradicionalmente ocupadas por estes povos originários.

⁹ *Ibidem.*

2.1.2 Cosmologia e território: a dimensão espiritual da terra para os *kapinawá*.

Para o povo *kapinawá*, mais do que um espaço físico, a terra é compreendida como entidade viva, dotada de forças espirituais e elementos sagrados que sustentam sua existência e a identidade. O modo como os indígenas *kapinawá* se relacionam com a natureza e suas origens ancestrais se manifesta em rituais, narrativas míticas e práticas cotidianas que vinculam passado e presente, orientando a uma convivência comunitária e de agricultura de subsistência.

Palitot (2002) afirma que “a representação do sagrado é feita principalmente através das furnas¹⁰, onde os Kapinawá crêem [sic] que residam os seus antepassados.” assim como ocorre com outros povos indígenas do Nordeste, essa espiritualidade é vivenciada nos rituais do *toré*¹¹, durante os quais é comum o consumo do *Anjucá*¹² e a recepção das entidades ancestrais. Paralelamente, os *kapinawá* demonstram forte devoção ao catolicismo.

Esse processo, que pode ser interpretado como uma forma de etnogênese¹³ contemporânea, articula memória, resistência e justiça histórica frente à colonialidade instaurada no século XIX.

¹⁰As furnas são cavernas, em sua maioria, cobertas de pinturas rupestres – para os indígenas, “prova inequívoca de que seus antepassados passaram por lá [...]” (BARTABURU, 2024, não paginado).

¹¹ “O *toré* é sentido e praticado a partir da estética e da lógica do samba-de-coco, brincadeira conhecida pelos índios há mais tempo e que, a despeito de também ser sagrada é, em grande medida, diversão” (PALIOT, *et. al*, 2002, p. 29).

¹² “[...] bebida sagrada cujo poder mágico leva as pessoas ao transe e ao contato com os encantados – forças espirituais ligadas aos ancestrais e à natureza. [...] Um *toré* regado a vinho de jurema quase sempre acontece na oca central das aldeias, mas é comum que seja feito também no meio da caatinga – sobretudo se envolver um ritual de cura – ou dentro das muitas cavernas que se espalham pelo Vale do Catimbau.” (*op.cit*, 2024).

¹³ Segundo Bartolomé, “trata-se da dinamização e da atualização de antigas filiações étnicas às quais seus portadores tinham sido induzidos ou obrigados a renunciar, mas que se recuperam, combatentes, porque delas se podem esperar potenciais benefícios coletivos. Em certas oportunidades isso se deve à desestigmatização da filiação nativa, mas freqüentemente [sic] também às novas legislações que conferem direitos antes negados, como o acesso à terra ou a programas de apoio social ou econômico.” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 7).

Figura 4 indígenas kapinawá em direção às furnas para contemplar seus rituais religiosos



Fonte: CIMI. Povos Indígenas no Nordeste: resistência e afirmação. Brasília: Cimi, 2015.

Nesse contexto, a denominação “*kapinawá*” deriva de um dos rituais do *toré*, durante o qual foi revelado aos indígenas um nome cujo significado remete a “capim” e “água” – elementos abundantes no território por eles habitado.

Essa comunidade possui na agricultura tradicional a base de seus meios de subsistência. Através do cultivo coletivo e do respeito aos ciclos naturais, os *kapinawá* mantêm uma relação sustentável com o território, garantindo o alimento proveniente da Caatinga, extraíndo dela apenas o necessário para sua sobrevivência. Como exemplo sustentável desse uso, tem-se o plantio e colheita do ouricuri.¹⁴

Em terras Kapinawá, a Caatinga é alimento que fortalece corpo e espírito. Quando não são os encantados, é a própria carne dos frutos e a nervura das folhas que serve de sustento, alicerce e cura. Sobretudo em tempos de escassez.

Tome-se como exemplo o ouricuri (*Syagrus coronata*), “nossa mãe de leite”, segundo Mocinha. “A gente usa pra tudo.” Do coquinho dessa palmeira nativa, tira-se leite e óleo. Do tronco, o palmito e o bró, um tipo de farinha. Da palha, o teto das ocas e o chapéu tradicional Kapinawá. Da raiz, um chá medicinal para tirar dor das costas. “Uma das plantas mais sagradas que tem para gente é o ouricuri”, resume Socorro. (BARTABURU, 2024).

Sob esse aspecto, é evidente a centralidade do Ouricuri na vida cotidiana e ritualística do povo *kapinawá* ilustra como os saberes ancestrais seguem vivos e atuantes, sustentando não apenas a sobrevivência material, mas também a identidade e a resistência cultural dessa comunidade.

¹⁴ Conhecida como a palmeira sertaneja, o licuri (nome científico: *Syagrus coronata*) também é chamado por alicuri, aricuí, adicuri, cabeçudo, coqueiro-aracuri, coqueiro-dicuri, iricuri, oricuri, ouricurizeiro, uricuri e uricuriba. (ISPN, s/d.)

2.2 A DEMARCAÇÃO DA T.I KAPINAWA VS A CRIAÇÃO DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERMANENTE

O processo de reconhecimento do território indígena teve seu início em 1983, pela FUNAI¹⁵, quando o Posto Indígena *kapinawá* foi estabelecido em Mina Grande e no ano seguinte, em 1984, a Funai executou o estudo de identificação da primeira proposta territorial (KAPINAWÁ, 2016, p. 21).

Na ocasião, a Funai reconheceu como posseiras apenas as famílias indígenas que residiam nas aldeias situadas na sede do posto indígena. Embora os estudos sobre a terra tenham sido realizados em 1984, a regularização fundiária apenas foi efetivada no final da década de 1990. Ademais, a delimitação do território demarcado considerou como referência os riachos do Macaco e do Catimbau, os dois principais cursos d'água da região. (*ibidem*, 2016)

Sob essa ótica, a Terra Indígena *Kapinawá* possui atualmente 12.403 hectares oficialmente reconhecidos, conforme homologação realizada por meio do Decreto de 11 de dezembro de 1998. Na ocasião, também foi executado o processo de desintrusão, que consistiu na retirada de ocupantes não indígenas do interior da terra homologada, a fim de assegurar o usufruto exclusivo do território ao povo *kapinawá*, conforme determina a Constituição Federal.¹⁶

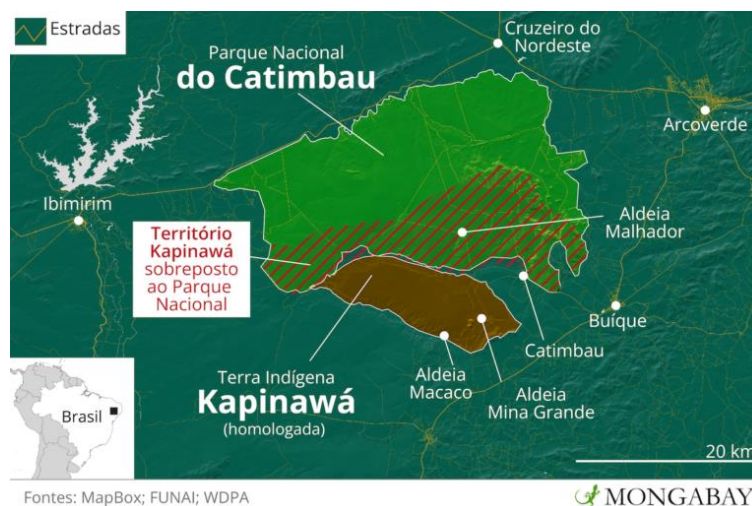
¹⁵Sigla para referir-se à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

¹⁶Conforme prevê o art. 231 da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n.º 1.775/1996, que regulamenta o processo de demarcação das Terras Indígenas no Brasil, a desintrusão é o procedimento administrativo destinado à retirada de não indígenas de terras tradicionalmente ocupadas por povos originários.

prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade do bioma Caatinga.”¹⁹

Como resultado, foi instituído, em tempo recorde, o Parque Nacional do Catimbau, por meio do Decreto nº 4.340/2002. A unidade de conservação localiza-se ao norte e é contígua à Terra Indígena *kapinawá* demarcada, sobrepondo-se também à área não demarcada.

Figura 6 Demonstração da área do Parque Nacional do Catimbau



Fonte: BARTABURU, Mongabay, 2024.

A área que abrange o Parque Nacional do Catimbau se destaca principalmente pela singularidade de sua geomorfologia e pelo relevante acervo histórico representado pelos numerosos sítios arqueológicos presentes em seu território, o qual possui 62.294,14 hectares (BRASIL, 2025).

Como evidenciado, o Parque Nacional fora criado pelo Decreto Lei Nº 4.340, de 22/08/2002, e em conformidade com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC²⁰, é enquadrado como uma área de proteção integral, abrangendo pelo menos 42 sítios arqueológicos catalogados, duas mil cavernas e 28 cavernas-cemitério. (EBRAHIM, 2021). No entanto, como demonstrado na figura acima, sua criação está sobrepondo a área indígena, a qual os *kapinawá* reivindicam demarcação.

¹⁹ O evento fora realizado em Petrolina – PE, em dezembro de 2000. Dentre as recomendações promovidas pelo Ministério do Meio Ambiente, à época, destacou-se a necessidade premente de criação de Unidades de Conservação áreas identificadas como prioritárias.

²⁰ Lei Federal Nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (BRASIL, 2000).

2.2.1 O PARNA na perspectiva da comunidade local afetada

Em que pese seu valor ecológico-cultural, a área do PARNA se traduz em conflitos multidimensionais, isto porque, sendo uma área de proteção integral sujeita a restrições específicas para o uso dos recursos naturais e a permanência humana, colide frontalmente com as formas de existir dos povos *kapinawá*.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável pela gestão do Parque, impõe medidas significativas visando a preservação do local, proibindo, inclusive, a extração de piçarra²¹ pelos indígenas. Conforme pontua Ebrahim (2021), a comunidade também tem enfrentado dificuldades para obter autorizações de fornecimento de energia elétrica em novas moradias, além de estar impedida de retirar madeira, ainda que de maneira sustentável, para realizar reformas nas cercas que protegem suas áreas de cultivo.

Segundo o relato de uma liderança *kapinawá*, uma das maiores dores enfrentadas pela comunidade está relacionada à restrição de acesso a áreas consideradas sagradas por seu povo. Embora o Órgão Gestor do Parque afirme que os indígenas possuem liberdade de circulação dentro do território, a realidade é distinta. Para a liderança, há diversos espaços tradicionais que passaram a ser tratados como atrativos turísticos, espaços estes que, historicamente, compõem a ancestralidade e identidade cultural dessa população. (BARTABURU, 2024).

Um desses lugares é o Santuário, um anfiteatro natural em arenito esculpido por água e vento que, segundo Socorro, é “morada dos encantados, um local muito sagrado”. E, como esse, “existem muitos locais que hoje são rota de turistas que sempre foram sagrados. E sempre serão. Só que a gente não pode mais andar por lá. Não pode mais ir fazer um ritual. Tem que olhar de longe, só com vontade de fazer”, ela diz, com os olhos em lágrimas. (*ibidem*).

Nesse sentido, a sobreposição do Parque Nacional em uma área tradicionalmente ocupada por povos originários, evidencia a violação de direitos fundamentais e dos dispositivos constitucionais que asseguram a proteção dessa população. Somado a esse fato, ao impedir suas práticas socioculturais, o Estado compromete a própria existência física, cultural e simbólica do povo *kapinawá* em seu próprio território, tornando-se um novo vetor capaz de perpetuar desigualdades coloniais.

²¹ Material usado pelos *kapinawá* para reformar as estradas de acesso às aldeias. (BARTABURU, 2024).

2.3 O AVANÇO DE MEGAPROJETOS SOBRE O TERRITÓRIO PERNAMBUCANO

Em primeiro plano, para além dos impactos socioterritoriais decorrentes da criação do Parque Nacional do Catimbau, a Terra Indígena *kapinawá* segue sendo alvo de processos sistemáticos de ocupação, muitas vezes legitimados pela própria atuação estatal. Isso porque, longe de romper com o passado colonial, o novo modelo exploratório se sustenta agora na apropriação de recursos naturais como o sol e o vento.

Nos últimos anos, evidenciou-se a crescente especulação de territórios para a implantação de megaprojetos²², especialmente no sertão e agreste pernambucano. Dentre os estados nordestinos, Pernambuco se destaca pelo seu elevado potencial para a geração de energia eólica, o que tem atraído expressivos investimentos voltados à instalação de empreendimentos nesse setor. Atualmente, o estado é responsável por aproximadamente 60% da energia eólica distribuída em toda a região nordeste. (MACIEL, *et. al*, 2024, p. 2-3)

Além disso, tais empreendimentos têm modernizado suas estratégias de apropriação territorial, subordinando saberes e modos de vida tradicionais às exigências do capital. Como exemplo prático tem-se o Complexo Eólico Ventos de São Clemente, implantado Sítio Pau Ferro, em Pernambuco, observa-se que a instalação dos parques eólicos gera, diariamente, impactos significativos nas comunidades rurais locais, afetando principalmente a atividade agrícola.

2.3.1 Efeitos imediatos da implantação de aerogeradores sobre as comunidades afetadas

O Relatório da Missão sobre Justiça Climática – Nordeste, conduzido pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, evidencia de forma contundente que a instalação de projetos de energia renovável, em especial solar e eólica, tem gerado uma série de impactos diretos nas populações locais dos estados de Pernambuco e Paraíba (CNDH, 2024). No caso dos aerogeradores, essas interferências manifestam-se sobretudo no espaço físico e transcendem a uma esfera multidimensional.

No presente contexto, faz-se essencial analisar os impactos práticos em outras cidades e estados do Brasil que incorporaram a ideia de progresso na narrativa dos grandes complexos eólicos. Em entrevista para o Relatório, um dos moradores do Sítio Pau Ferro

²² Empreendimentos de grande escala, alto custo e longa duração, geralmente voltados para infraestrutura e que envolvem forte intervenção territorial, alto grau de complexidade técnica e intensa articulação entre setores públicos e privados. Eles incluem obras como barragens, ferrovias, usinas hidrelétricas, portos, rodovias, parques eólicos e mineradoras. (FLYVBJERG, *et. al*, 2003).

afirmou: “Quem assinou [o contrato de arrendamento], assinou a sentença de morte” (*Ibidem*, 2024).

Ainda, as comunidades apenas notaram a extensão real dos danos gerados pelo empreendimento após a instalação das hélices e turbinas, quando o sossego e a tranquilidade locais são brutalmente interrompidos pelo ruído contínuo dos aerogeradores, especialmente em faixas de segurança com menos de 1 km das torres, gerando distúrbios do sono, estresse e desconforto físico nos moradores, gerando o que se chama de “síndrome da turbina eólica”.²³

Essa situação evidencia uma profunda desigualdade no tratamento dispensado às populações indígenas, que, apesar de sua histórica ocupação e uso sustentável do território, veem seus modos de vida sendo recorrentemente restringidos.

Além disso, a imposição de regras que desconsideram os direitos territoriais e culturais dessas comunidades representa uma afronta. Tais restrições, implementadas sem o devido diálogo e consulta prévia, livre e informada, configuram não apenas uma negligência institucional, mas um risco concreto de etnocídio, à medida que inviabilizam a continuidade de saberes, práticas e formas próprias de existência.

2.3.2 A chegada da Energia de Buíque Ltda ao território indígena *kapinawá*

Ao final do mês de fevereiro de 2022, os *kapinawá* foram surpreendidos com a notícia da iniciativa privada para a instalação de um grande complexo eólico nos limites de sua terra indígena demarcada e dentro da área já reivindicada.

Por meio do Relatório Ambiental Simplificado²⁴ apresentado ao IPHAN, a empresa é identificada como Energia de Buíque Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 44.058.608/0001-42, e “atua no desenvolvimento, implantação e operação de projetos de geração elétrica provenientes de fontes renováveis, com o foco em parques eólicos e pequenas centrais hidrelétricas.” (CAVALCANTI, 2021, p. 4).

Ainda, o Complexo Eólico prevê a instalação de 70 aerogeradores, com capacidade total de geração de 315 Megawatts (MW),²⁵ configurando um megaprojeto energético de grande

²³ A chamada “*síndrome da turbina*” tem sido associada a sintomas como insônia, irritabilidade, dores de cabeça e ansiedade, provocados pelo ruído constante e pelos infrassons emitidos pelo funcionamento das torres eólicas.

²⁴ Documento produzido pelo escritório de advocacia Queiroz Cavalcanti (2022), onde é apresentado a descrição do empreendimento denominado de Parque Eólico Buíque.

²⁵ Para fins comparativos, essa potência seria suficiente para abastecer, em média, cerca de 630 mil residências por mês, considerando o consumo médio nacional de aproximadamente 450 kWh por domicílio (EPE, 2022).

escala. Toda essa estrutura a ser implantada em uma área de aproximadamente 3.049,51 hectares²⁶ (CARNEIRO, 2022).

Figura 7 Tabela descritiva das 12 (doze) Centrais Geradoras Eólicas – CGEs.

ITEM	DESCRIÇÃO	AEG (Vestas V-150 – 4,5MW)	POTÊNCIA (MW)
1	LPCGE Buíque I	8	36,00
2	LPCGE Buíque II	6	27,00
3	LPCGE Buíque III	4	18,00
4	LPCGE Buíque IV	7	31,50
5	LPCGE Buíque V	7	31,50
6	LPCGE Buíque VI	3	13,50
7	LPCGE Buíque VII	8	36,00
8	LPCGE Buíque VIII	7	31,50
9	LPCGE Buíque IX	4	18,00
10	LPCGE Buíque X	5	22,50
11	LPCGE Buíque XI	6	27,00
12	LPCGE Buíque XII	5	22,50
	TOTAL	70	315,00

Fonte: Relatório Ambiental Simplificado, 2021, p.6.

A justificativa da implementação do Complexo Eólico no estado de Pernambuco baseou-se principalmente no Atlas Eólico da Região Nordeste²⁷ em que se estimou um potencial eólico brasileiro na ordem de 143 gigawatt (GW) de potência, principalmente no agreste e sertão pernambucano. Ademais, o supracitado relatório aduz que tem em vista a complementação do provimento de energia eólica para o estado de Pernambuco, destacando que:

Uma das grandes motivações para utilização de energia eólica para a geração de eletricidade e sua grande vantagem é o aporte para a redução da emissão de poluentes atmosféricos oriundos das fontes térmicas e redução da necessidade da implantação de grandes reservatórios ou de extensas redes de transmissão que trazem mais impactos ambientais e aumentam as perdas elétricas no transporte da energia até os centros consumidores. (*Ibidem*, 2022. p. 14-15).

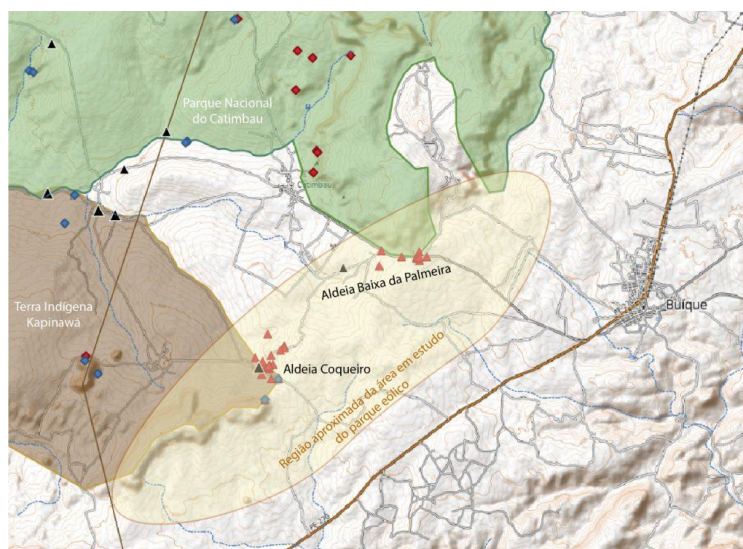
Entretanto, estudos têm evidenciado que megaprojetos como os parques eólicos, mesmo sob o rótulo de “energia limpa”, produzem impactos a longo prazo como profundas reconfigurações no uso da terra, desorganização de atividades socioculturais, bem como na biodiversidade. Possuem, ainda, impactos imediatos gerados durante a instalação da estrutura, incluindo explosões, tráfego intenso de veículos pesados, elevado consumo de água e concreto

²⁶ O que equivale a mais de 3 mil campos de futebol oficiais ou uma área superior à do centro urbano de cidades como Olinda, em Pernambuco.

²⁷ Publicado pela Universidade Federal de Pernambuco, com o apoio da ANEEL e do Ministério de Ciência e Tecnologia – MCT, o Centro Brasileiro de Energia Eólica – CBEE, publicou a primeira versão do atlas em 1998. (CARNEIRO, 2022, p. 12-13).

para a fundação das torres, além da supressão de vegetação e aumento dos conflitos fundiários. (SILVA, 2023).

Figura 8 Demonstração da área prevista a ser ocupada pelo complexo eólico Buíque



Fonte: MARANHÃO, Cimi, 2022.

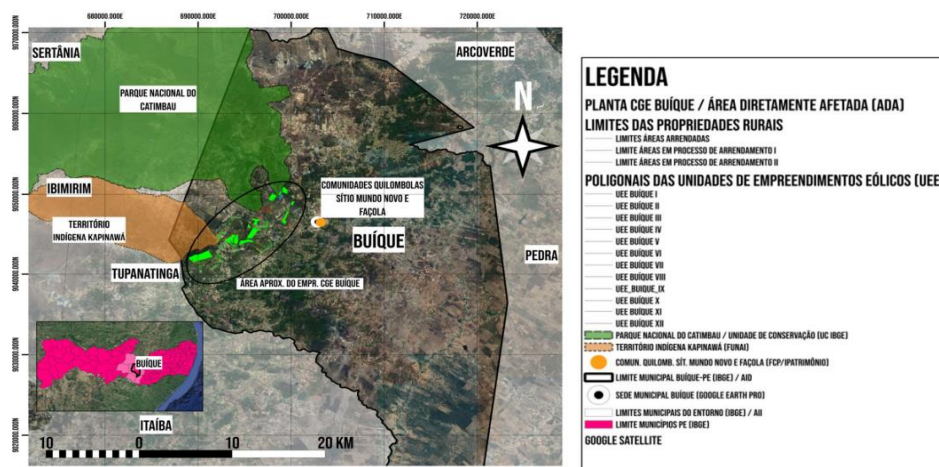
Conforme evidenciado acima, nota-se que área ovalada em amarelo²⁸ recobre parcialmente o território tradicionalmente ocupado pelos indígenas *kapinawá*, incluindo as Aldeias Coqueiro e Baixa da Palmeira. Tal sobreposição indica potencial violação de direitos territoriais a recair tanto sobre a área demarcada, quanto da área que reivindica demarcação formal via órgãos do governo.

Ademais, o Estudo para implantação do Parque Eólico também impacta diretamente as imediações do Parque Nacional do Catimbau e, conseqüentemente, os territórios indígenas sobrepostos a esse, descaracterizando sua paisagem natural e arqueológica e alterando a dinâmica socioterritorial do entorno.

Cabe salientar que o mencionado Relatório apresentado pela empresa Energia de Buíque Ltda, em momento algum, menciona qualquer consulta prévia realizada com as comunidades afetadas, mesmo demonstrando, por meio de gráficos e mapas, a dimensão dos impactos diretos para os habitantes do entorno.

Figura 9 Mapa da área de influência direta do empreendimento Energia de Buíque Ltda.

²⁸ Região sob estudo para o parque eólico.



Fonte: Relatório Ambiental Simplificado, 2022, p. 18.

Em entrevista feita na comunidade indígena *kapinawá*, relatou-se que, na realidade, a empresa responsável pelo empreendimento “foi criada pela família do fazendeiro vizinho para fazer a reintegração de posse e poder instalar a eólica.” (DERMMAM, *et. al*, 2024). Esse relato revela uma prática recorrente no cenário fundiário brasileiro: a instrumentalização de empresas e estruturas jurídicas²⁹ para legitimar a grilagem³⁰ de terras, mascarando interesses privados sob o pretexto de progresso.

Nesse sentido, verifica-se que, diferentemente das práticas do passado, o novo modelo de grilagem opera agora por vias institucionais, de modo que as autorizações do executivo em conjunto à desarticulação de Órgãos do Judiciário, os quais deveriam proteger e resguardar o bem jurídico da população, favorecem as expectativas do mercado, legitimando a violação dos direitos e garantias fundamentais.

2.3.3 Os trâmites atuais do empreendimento Energia de Buíque Ltda

O Complexo Eólico em Buíque, encontra-se em fase de andamento institucional, tendo em vista que Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 27 de outubro de 2023, autorizou a implantação e exploração das Centrais Geradoras Eólicas Buíque I a XII³¹,

²⁹Editada durante a gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro, a Instrução Normativa nº 09 da Funai, publicada em abril de 2020, autorizou a emissão de certificações fundiárias para propriedades privadas incidentes sobre terras indígenas ainda não homologadas. (MIOTTO, 2025).

³⁰ Grilagem é o termo associado ao conjunto de práticas criminosas com o fim de apropriação de terras públicas e privadas” (BRASIL. Lei nº 4.947/1966).

³¹Cabe destacar que a solicitação à ANEEL fora registrada no dia 28 de fevereiro de 2022, sob os processos de número: 48500.002732/2022-43, 48500.002734/2022-32, 48500.002736/2022-21, 48500.002737/2022-76, 48500.002739/2022-65, 48500.002741/2022-34, 48500.002733/2022-98, 48500.002735/2022-87, 48500.002377/2022-11, 48500.002738/2022-11, 48500.002740/2022-90, 48500.002742/2022-89. (NOTA TÉCNICA Nº 791 - SCE/ANEEL, 2023).

observando-se, desta forma, os primeiros movimentos formais para a implementação da infraestrutura energética.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), são exigências regulatórias indispensáveis à obtenção do licenciamento ambiental. Ocorre que, ainda que em fase de desenvolvimento desses estudos³², os primeiros trâmites realizados pela ANEEL já provocam tensões locais, especialmente pela ausência de informações claras às comunidades tradicionais e pela fragilidade dos mecanismos de consulta pública.

Ainda que a empresa atue dentro dos trâmites legais do setor energético, a ausência de transparência e a sobreposição da área do projeto em aldeias e áreas culturalmente sensíveis indicam uma continuidade de uma colonialidade territorial, onde o território indígena é tratado como espaço vazio e disponível à exploração em nome do interesse público.

³² Até o momento da produção deste trabalho, não houve evidências de EIA-RIMA vinculados ao empreendimento da Energia de Buíque Ltda nos órgãos oficiais do estado de Pernambuco ou do Governo Federal por meio do IBAMA.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS INDÍGENAS

A trajetória que antecede o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas no Brasil é profundamente atravessada por uma lógica de exclusão social e apagamento jurídico. Ao longo de aproximadamente cinco séculos, as populações indígenas foram submetidas a sucessivas ondas de violência, marginalização e silenciamento, em um processo contínuo de negação de sua existência política e de seus modos de vida.

Tais violações se perpetuam mesmo diante do reconhecimento formal de seus direitos, assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto por tratados e convenções internacionais, como a Convenção 169 da OIT. A distância entre a norma e a prática evidencia um quadro persistente de colonialidade, em que o aparato jurídico muitas vezes opera mais como instrumento de vulnerabilização das populações indígenas do que de efetiva proteção.

Nesse contexto, torna-se imprescindível problematizar as múltiplas dimensões da questão indígena no Brasil contemporâneo, entendendo-a como expressão de disputas políticas, jurídicas e epistemológicas profundamente enraizadas na formação histórica do Estado brasileiro. A ausência de dispositivos normativos que reconhecessem sua autonomia e seus direitos territoriais não foi fruto do acaso, mas parte de uma engrenagem institucional moldada por interesses coloniais e, posteriormente, neocoloniais.

A Constituição de 1824, primeira do país e outorgada durante o Império, ignorou completamente a existência jurídica dos povos indígenas. Embora estes já fossem alvo de políticas de catequese e integração desde o período colonial, o ordenamento constitucional inaugurado não reconhecia sua existência como sujeitos de direitos coletivos, tampouco garantia suas formas tradicionais de posse territorial ou organização social.

Através de uma trajetória política de intensa mobilização, por meio de movimentos de lideranças indígenas, bem como de setores progressistas da sociedade civil, a Constituição Federal de 1988 reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, rompendo formalmente com a lógica integracionista de legislações anteriores.

Portanto, a seguir, abordar-se-ão três pilares fundamentais que compõem essa problemática: a proteção constitucional, o direito à consulta prévia e a ameaça do marco temporal. Assim, compreender o passado colonial e pré-constitucional do Brasil é condição indispensável para analisar criticamente os limites e as possibilidades de efetivação dos direitos indígenas na contemporaneidade.

Ante o exposto, este capítulo se propõe a examinar os direitos dos povos indígenas evidenciando os principais desafios enfrentados na efetivação desses direitos e a complexidade das relações entre o Estado e as populações originárias, além de ser abordada a trajetória de mobilização política do povo *kapinawá*, evidenciando como suas ações se articulam na defesa de seus direitos e na preservação de sua identidade frente às pressões externas de natureza econômica.

3.1 DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito moderno, edificado a partir do Iluminismo europeu e consolidado nas revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, fundamenta-se nos ideais de liberdade, igualdade e propriedade. Tais conceitos, concebidos sob o prisma do individualismo e do racionalismo filosófico, estruturam uma lógica contratualista que privilegia a noção de sujeito autônomo, proprietário de si e de bens transformados por seu trabalho. (CLEMERSON *apud* SOUZA, 2015).

Essa visão de mundo produziu um modelo jurídico centrado em direitos subjetivos e relações formais entre indivíduos, anulando os modos de existência coletiva, de vínculo com o território e de concepção do próprio direito. (*ibidem*, 2015). Restou como consequência dessa herança colonial a exclusão de povos e culturas que não compartilhavam o mesmo ideal ocidental, como exemplo dos povos indígenas.

Embora a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824 durante o período imperial, seja uma legislação silente a respeito dos povos originários, alguns atos advindos da coroa portuguesa chegaram a mencionar a existência desses no território brasileiro. Sob esse aspecto, menciona-se a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, editada com o propósito de organizar o regime fundiário nacional.

3.1.1 da Lei de Terras de 1850 à Constituição Federal de 1964

A promulgação da Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras, marcou uma virada institucional no regime fundiário brasileiro ao estabelecer que a posse legítima da terra pública só seria reconhecida mediante aquisição por compra. Essa legislação, elaborada sob o ideal de modernização agrária do Império, teve como efeito colateral a invisibilização dos

direitos territoriais dos povos indígenas, cujas formas de ocupação tradicional – coletivas, orais e não escrituradas – foram excluídas do novo marco jurídico da propriedade.

No caso do povo *kapinawá*, esse processo se expressou de forma concreta com a extinção oficial dos aldeamentos em Pernambuco em 1872, inclusive do *Aldeamento Macaco*, sem mecanismos legais que assegurassem a permanência dos povos originários em suas terras, a região foi rapidamente ocupada por fazendeiros e posseiros, baseando-se na recém-criada exigência de titulação fundiária para legitimar suas posses.

Sampaio (2011) explica que o Estado imperial, ao extinguir os aldeamentos, promoveu uma “emancipação forçada” das populações indígenas, considerando-as assimiladas e, portanto, aptas a integrar o regime comum de propriedade. Segundo o autor, isso se deu sem que houvesse a garantia de condições mínimas de sobrevivência física e cultural. (*ibidem*, 2011)

Ademais, a atribuição da figura do “caboclo” como classificação genérica e ambígua serviu para negar a condição étnica dos grupos indígenas remanescentes, atribuindo-lhes uma identidade mestiça e subalternizada que mascarava a continuidade da presença indígena na região. Essa estratégia foi acompanhada por um processo de esbulho fundiário legalizado, que comprometeu a reprodução material e simbólica de diversas etnias (SAMPAIO, 2011, p. 105).

Após a extinção dos aldeamentos, o historiador Sampaio (1995), evidencia um importante documento imperial datado de 1874, em que há apenas uma cópia datilografada da certidão cartorial, documento esse em que há a doação imperial de terras aos “herdeiros” da população indígena da localidade em razão de sua colaboração na Guerra do Paraguai.

Trata-se de uma doação imperial das terras do antigo aldeamento de Macacos aos “herdeiros” dos “índios”, que são aí nomeados com respectivas esposas e localidades de moradia ou “sítios”: **Macacos, Julião, Palmeira, Queimada Velha, Lagoinha, Brejo de Fora e Mina Grande**. Os limites externos do território, ainda que descritos com a imprecisão própria à época e tipo de delimitação, balizada fundamentalmente em marcos naturais, são hoje perfeitamente reconhecíveis. (SAMPAIO, 1995, p. 6, grifei).

Sob essa ótica, demonstra-se que a área doada equivale a cerca de 25.000 hectares, uma vasta extensão de terra que, conforme o relato de Sampaio (1995), abrangia regiões de grande importância para as populações locais.

Portanto, essa distribuição de terras reflete um processo de aculturação e de redefinição das relações entre o Estado imperial e as populações indígenas, que, ao serem identificadas como “herdeiros”, já não figuravam como “povos distintos” da cultura ocidental, mas como parte de um novo arranjo social e territorial.

Ocorre que a criação da lei de terras, apesar de definir em seu artigo 3º os tipos de terras consideradas “devolutas”, reconhecendo o direito dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, isentando-os, portanto, da exigência de título formal de propriedade, também contribuiu significativamente para o controle estatal sobre esses territórios, sobretudo, no estabelecimento de uma vasta elite fundiária.

Nesse contexto, em que pese o povo indígena *kapinawá* possuir vasta consciência de seu território e dos limites descritos no documento de doação imperial, algumas faixas destes lhes tenham sido subtraídas ao longo dos anos tendo em vista que,

“[...] os descendentes do "povo de Macacos" expandiram suas moradias e ocupações para norte e leste, garantindo até o presente a posse dos limites do seu território na Mina Grande, a leste, e na Ponta da Vargem, às margens do riacho do Catimbau, seu limite norte. Por outro lado, perderam o controle de razoáveis porções de terra ao sul -notadamente o sítio Brejo de Fora-, mais próximas aos novos núcleos urbanos de Tupanatinga e Moxotó. [...] mais que qualquer documento, é a própria consciência histórica dos Kapinawá que confere autenticidade ao seu domínio sobre o "terreno de Macacos", do qual dizem orgulhosamente nunca ter tido outros donos e não terem, sobre ele, jamais pago renda a nenhum patrão.” (SAMPAIO, 1995, p. 11).

Portanto, na realidade, a lei de terras não atingiu seu objetivo mais básico, qual seja, a demarcação das terras devolutas.³³ Ademais, também previu, em seu artigo 12³⁴, a destinação de “áreas devolutas” para a colonização dos indígenas, o que revela a persistência de uma política indigenista pautada no ideal nacional de inserir o indígena nos moldes da cultura ocidental, ignorando, para tanto, suas especificidades culturais e linguísticas

Apesar da inoperância estatal frente às disposições da lei de terras, a chamada “tese do indigenato”, inaugurada pelo Alvará Régio de 1º de abril de 1680, formalizou os direitos territoriais indígenas como de natureza originária, ou seja, anteriores ao próprio Estado, proclamando-os como “primários e naturais senhores” (Sales, 2015; Silva, 2018 *apud* SIQUEIRA, 2024).

Somente com a Constituição de 1934 que as populações indígenas passaram a ser mencionados no texto jurídico. Em seu artigo 129³⁵, determinou-se o respeito a posse de terras

³³ Sob essa perspectiva, embora a legislação imperial permitisse, em teoria, que homens livres adquirissem terras, a realidade imposta pela Lei de Terras de 1850 estabeleceu barreiras significativas para aqueles que dispunham apenas de sua força de trabalho. A exigência de compra das terras devolutas, caracterizada por um processo burocrático e dispendioso, sem alternativas acessíveis para os trabalhadores livres, resultou na criação de terras “cativas” inacessíveis a esses indivíduos. (MARTINS, 1986 *apud* SOUZA, 2015, p. 113).

³⁴ “Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas [sic]; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos [sic]; 3º, para a construção naval.” (IMPÉRIO DO BRASIL, 1850).

³⁵ “Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nellas se achem permanentemente localizados sendo-lhes, no emtanto, vedado alienal-as.” (BRASIL, 1934).

por aqueles denominados *silvícolas*³⁶, desde que neles estivessem permanentemente estabelecidos, mas com a restrição de que tais terras não poderiam ser alienadas, marcando assim uma tímida, e ainda profundamente tutelar, tentativa de garantia territorial.

Além disso, outra menção aos povos originários restou demonstrado no artigo 5º, inciso XIX, alínea *m*, quando versou acerca da competência privativa da União para legislar sobre a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, refletindo assim a postura integracionista adotada pelo governo da época.

Sob essa ótica, os povos indígenas seriam, segundo a lógica estatal, guiados pelo Estado em direção ao assimilacionismo³⁷, ou seja, inseridos à força nos moldes da sociedade considerada civilizada. Essa perspectiva fica evidente também na Constituição Federal de 1934, que institucionalizou de maneira clara uma política de descaracterização étnica, pautada na ideia de que os indígenas deveriam abandonar suas culturas e modos de vida para se adaptar aos padrões da sociedade nacional. (ALMEIDA, 2018, p. 618-619).

No caso dos índios, a legislação protetora deve ser interpretada como um recurso retórico indispensável para legitimar o caráter nacional do Estado, integrando o índio como súdito através da ficção da proteção tutelar. A contradição que isso cria, em relação aos interesses econômicos efetivamente representados no Estado, tem sido resolvida, na prática, com o subterfúgio de reconhecer direitos formais e permitir seu desrespeito sistemático; ideologicamente, com a elaboração de uma teoria de cristianização, civilização ou integração que, defendendo a preservação física dos índios, justifica sua destruição enquanto sociedade e enquanto cultura, em nome de um suposto progresso. (DURHAM, 1982, p. 47).

Em paralelo, o Código Civil de 1916, em seu artigo 6º, inciso IV, classificou os indígenas como relativamente incapazes para a prática dos atos civis, submetendo-os à tutela do Estado. Nesse contexto, não se reconhecia os povos indígenas como sujeitos autônomos de direitos, mas sim como populações a serem integradas à comunidade nacional. Nesse sentido, tal tutela era exercida por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), instituído pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, o órgão tinha como objetivo enquadrar os povos indígenas nos moldes da cultura europeia, adotando, entretanto, uma nova perspectiva: a de transformá-los em trabalhadores nacionais inseridos no projeto desenvolvimentista do Estado. (ALMEIDA, 2018, p. 618).

³⁶ Segundo o Dicionário Aurélio o termo “silvícola” significa “que nasce ou vive nas selvas; selvagem, selvático” (AURÉLIO, 1986, p. 1585). Ademais, ao classificá-los como “silvícolas”, o Estado brasileiro os enquadrava como seres a serem civilizados, negando-lhes autonomia e reconhecimento pleno de seus direitos.

³⁷ Sob esse aspecto, Antonio Cavalcante Almeida identifica na assimilação o claro objetivo de um projeto de homogeneidade racial e cultural como herança colonial, sendo, portanto, sob o ponto de vista político, indispensável para a construção da nova Nação brasileira. Essa que apenas seria viável caso lograsse atingir uma pretensa unidade nacional. (ALMEIDA, 2018, p. 612).

Ainda, as constituições posteriores de 1937 e 1946 reproduziram esse modelo de forma praticamente inalterada. A primeira, em um contexto autoritário, manteve a tutela estatal e a intenção de integrar os povos indígenas rumo a uma “civilização”.

Nesse cenário, se destaca que não há relatos do alcance dessas políticas aos povos *kapinawá* visto que eram considerados “caboclos” e, portanto, distantes dos parâmetros étnico-raciais reconhecidos pelo Estado como legítimos para a intervenção indigenista da época.

Outrossim, a Constituição de 1967, durante o regime militar, fortaleceu a presença do Estado sobre os territórios indígenas por meio do SPI, bem como também favoreceu os conflitos fundiários sobre os territórios ocupados por populações tradicionais. Nesse cenário, iniciou-se o processo de grilagem nas terras *kapinawá*, por meio de cercamentos irregulares e práticas ilegais de usurpação territorial (KAPINAWÁ, 2016). Mais adiante, essas estruturas foram derrubadas no contexto do “Corte dos Arames”, possibilitando o início do reconhecimento étnico desses povos como populações originárias, conforme abordado no capítulo anterior.

No mesmo contexto, cabe mencionar a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)³⁸, marco histórico de um diploma legal para dispor exclusivamente acerca dos povos indígenas. Entretanto, a norma manteve a reprodução das práticas de apagamento cultural, observadas em legislações anteriores, a exemplo do art. 4º do respectivo diploma.³⁹

Foi somente com a Constituição Federal de 1988 que se rompeu, formalmente, com a lógica tutelar. Fruto da mobilização de lideranças indígenas, movimentos sociais e setores progressistas da sociedade civil, o novo texto constitucional reconheceu os povos indígenas como sujeitos de direitos originários e de culturas próprias, rompendo, ainda que parcialmente, com a lógica integracionista anteriormente adotada pelo Estado brasileiro.

³⁸ Cabe destacar que, em decorrência de uma mudança recente introduzida pela Medida Provisória nº 1.154/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, a antiga Fundação Nacional do Índio passou a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas. A alteração corrige a nomenclatura anterior, considerada discriminatória por não refletir adequadamente a diversidade e a autonomia dos diferentes povos originários.

³⁹ “Art 4º Os índios são considerados: I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.” (BRASIL, 1973, não paginado).

3.1.2 Constituição Federal de 1988 e o novo marco dos direitos indígenas

O cenário político brasileiro na década de 1980 foi fortemente influenciado por intensas mobilizações sociais que reivindicavam o fim do regime civil-militar e a restauração do Estado Democrático de Direito. Esse contexto de efervescência política impulsionou transformações significativas no panorama nacional, refletindo-se também na atuação do movimento indígena. As lutas pela redemocratização alteraram a dinâmica entre os sujeitos sociais envolvidos nas discussões sobre a “questão indígena”, favorecendo a articulação, o fortalecimento e a participação ativa dos povos originários no processo pré-constituente. (ALMEIDA, 2018, p. 622).

Este novo paradigma jurídico e político rompe com séculos de invisibilização e marginalização, ao inscrever no texto constitucional dispositivos garantidores da proteção de terras tradicionalmente habitadas e a valorização das línguas e culturas indígenas, além de estabelecer os princípios que regem as relações do país,⁴⁰ especialmente o da “autodeterminação dos povos” originários.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 representou uma transformação decisiva na forma como o Estado brasileiro passou a tratar os direitos dos povos indígenas, esses incluídos em um capítulo específico (Capítulo VIII), voltado à proteção dos direitos originários desses povos, configurando-se como a primeira Carta Magna a superar a lógica integracionista que permeava os ordenamentos anteriores.

Nesse contexto, ao prever em seu artigo 231 o reconhecimento da “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos povos indígenas, o texto constitucional de 1988 afirma o direito desses povos à “autodeterminação” e institui um marco de valorização da diversidade cultural.⁴¹ Com esse dispositivo, a Constituição consagra o respeito à pluralidade étnica e cultural, promovendo a proteção dos direitos dos diferentes grupos indígenas com base em suas especificidades socioculturais.

⁴⁰ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; **III - autodeterminação dos povos**; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988, grifei)

⁴¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Dentre os direitos garantidos, destaca-se o reconhecimento da “posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas”, entendidas como aquelas utilizadas historicamente para a habitação, a produção, a reprodução física e cultural das comunidades, bem como para a preservação dos recursos naturais essenciais ao seu bem-estar.

Essa definição, contida no artigo 231 da Carta Magna, baseia-se nos usos, costumes e tradições indígenas, conferindo a esses territórios um regime jurídico singular, que em conformidade com o §4º do mencionado artigo⁴², dispõe acerca da inalienabilidade e indisponibilidade das terras indígenas, recaindo nos direitos decorrentes dela a imprescritibilidade.

Nesse sentido, as terras indígenas são, por força constitucional, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis, ainda que formalmente pertençam à União. No entanto, cabe ao Estado não apenas reconhecer-las, mas também demarcá-las, protegê-las e assegurar que os direitos coletivos sobre elas sejam plenamente respeitados.

Trata-se, assim, de um reconhecimento do vínculo profundo e histórico entre os povos originários e seus territórios, o qual se sustenta em uma territorialidade construída a partir dos saberes tradicionais, das práticas culturais e da organização social própria de cada etnia.

Além da proteção territorial, a Constituição também garante o “acesso à justiça”, ao afirmar que os indígenas, suas comunidades e organizações são legitimados para propor ações judiciais em defesa de seus direitos e interesses, sendo obrigatória a atuação do Ministério Público em todos os atos processuais, conforme arts. 232⁴³ e 129, V, CF/88.⁴⁴

Tal previsão rompe com o antigo regime tutelar, que atribuía à FUNAI o papel exclusivo de representação dos indígenas, reconhecendo, portanto, sua plena capacidade jurídica.

De modo complementar, a Carta de 1988 reconhece, ainda, que é “dever da União promover a demarcação”, a proteção e o respeito aos bens das terras indígenas. Tal incumbência foi reforçada no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁴⁵, que estipulou o prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Constituição, para a finalização de todos os processos de demarcação pendentes ou ainda não iniciados.

⁴² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (*ibidem*, 1988).

⁴³ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (*ibidem*, 1988).

⁴⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; [...] (*ibidem*, 1988).

⁴⁵ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. (*ibidem*, 1988).

Não quer dizer que a União vai agora voltar a redemarcar tudo, recomeçar tudo. O que se quer é que ela execute esse trabalho de demarcação no prazo assinado, concluindo aquele que já começara e procurando demarcar aquelas terras onde a demarcação ainda não foi iniciada. De qualquer forma, não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. A demarcação não é título de posse nem de ocupação de terras. Como mencionamos há pouco, os direitos dos índios sobre essas terras independem da demarcação. (SILVA, 2005, p. 860).

Essa exigência constitucional, contudo, tem enfrentado desafios práticos e institucionais, os quais têm gerado insegurança jurídica e contribuído para a intensificação de conflitos, ameaças e violações de direitos, este é o caso do conflito que assola a Terra Indígena *kapinawá*, onde a concretização dos direitos constitucionais ainda enfrenta obstáculos significativos, como a inércia do Estado, a resistência de instituições públicas e a constante ameaça de retrocessos, sobretudo quando seus direitos entram em conflito com interesses econômicos, sendo eles relativizados em nome do desenvolvimento.

Portanto, o advento da atual Carta Magna, em que pese tratar-se de uma virada normativa em termos de avanços legais, continua desafiada por práticas institucionais e interesses econômicos que tensionam a efetivação dos direitos e garantias nela contidos.

3.2 A PROTEÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS NO DIREITO INTERNACIONAL

A Constituição Federal de 1988 não apenas consagra um amplo rol de direitos e garantias fundamentais, como também reconhece a possibilidade de sua ampliação. Conforme dispõe o art. 5º, §2º, os “direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime adotado ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988). Essa previsão reforça a abertura do ordenamento jurídico brasileiro à proteção de direitos humanos em esfera supranacional, possibilitando que normas internacionais, quando internalizadas, adquiram status equivalente ao de emendas constitucionais, consoante art. 5, §3º⁴⁶, o que inclui, de maneira significativa, os direitos dos povos indígenas.

Neste contexto, é pertinente ampliar o olhar para o plano internacional, inicialmente com destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual inaugurou um sistema de proteção geral contra os atos de barbárie cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. À luz disso, a DUDH, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948,

⁴⁶ Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi inserido o §3º ao artigo 5º, prevendo que “Os ‘tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.’” (BRASIL, 1988).

estabelece princípios fundamentais como a dignidade humana e a igualdade, conforme verifica-se em seu Artigo 1º quando dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (DUDH, 1948). E para tanto, não lhes sendo vedada a invocação tais direitos.⁴⁷

Embora não mencione explicitamente os povos indígenas, seus dispositivos servem de base para a construção de um arcabouço internacional de proteção passíveis de extensão aos direitos coletivos, inclusive ao povo *kapinawá*, uma vez que, também, sujeitos detentores dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Em sintonia com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta de Bogotá – documento fundador da Organização dos Estados Americanos (OEA) – subscrita em 1948, representa um ponto de inflexão no reconhecimento dos direitos fundamentais no continente americano. A Carta estabelece, entre seus propósitos essenciais,⁴⁸ a promoção e proteção dos direitos humanos e a justiça social como condições para o fortalecimento da democracia e da paz.

Posteriormente, firma-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica (1969), reconhecendo, no artigo 33⁴⁹ a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar questões relativas à observância dos compromissos assumidos pelos Estados signatários⁵⁰ (MELO, 2019, p. 56).

Além disso, o advento do Pacto de San José garantiu, ainda que indiretamente, a proteção precípua das comunidades tradicionais, quando determina a proteção à propriedade

⁴⁷ Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (DUDH, 1948)

⁴⁸ Artigo 1 – Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

⁴⁹ Artigo 33 – São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte. (A CONVENÇÃO, 1969).

⁵⁰ O Brasil apenas ratificou a Convenção em 25 de setembro de 1992, tendo sua aplicação no ordenamento jurídico interno formalizada pela publicação do Decreto nº 678, de 6 de novembro do mesmo ano. No que se refere ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, este somente ocorreu décadas após a criação do tribunal, com aprovação do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 89, de dezembro de 1998, e posterior promulgação pelo Decreto nº 4.463, em 8 de novembro de 2002. (MELO, 2019).

privada, assim disposta no artigo 21.⁵¹ Salienta-se a importância do mencionado artigo, visto que a partir dele, a Convenção inaugurou a base interpretativa das decisões da Corte Interamericana, ampliando, portanto, o entendimento do artigo supracitado no sentido de proteger os direitos coletivos e territoriais indígenas.

O exemplo mais emblemático dessa interpretação ocorreu no caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*, julgado em 2001. Nessa decisão⁵², a Corte reconheceu que o direito à propriedade previsto no artigo 21 da Convenção deve ser compreendido em sua dimensão coletiva, considerando os vínculos espirituais e tradicionais dos povos indígenas com suas terras. Tal decisão representou um marco na consolidação da jurisprudência interamericana em favor da proteção territorial e cultural dos povos originários, servindo de fundamento para julgamentos posteriores envolvendo contextos similares em outros países latino-americanos (CIDH, 2001).

No caso do povo *kapinawá*, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já era plenamente aplicável à época da criação do Parque Nacional do Catimbau, em 2002, por ser o Brasil um dos Estados signatários da Convenção. Nesse cenário, o amparo do Sistema Regional de Proteção era latente no contexto de reparação dos danos coletivos e socioculturais vivenciados por essa população indígena.

Ademais, cumpre destacar a adoção dos Pactos Internacionais de 1966 pelas Nações Unidas: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).⁵³

No âmbito do PIDESC, observa-se especial relevância para os povos indígenas, uma vez que o tratado reforça o instituto da “autodeterminação dos povos” em seu artigo 1⁵⁴,

⁵¹ARTIGO 21 – Direito à Propriedade Privada: 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. (*ibidem*).

⁵²[...], Mas, nesta Sentença sobre o mérito no caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, a Corte, pela primeira vez, aprofunda na análise da matéria, em uma aproximação a uma interpretação integral da cosmovisão indígena, como ponto central da presente Sentença. 14. De fato, muitas são, em nossos dias, as sociedades multiculturais, e a atenção devida à diversidade cultural nos parece que constitui um requisito essencial para assegurar a eficácia das normas de proteção dos direitos humanos, nos planos nacional e internacional. Do mesmo modo, consideramos que a invocação das manifestações culturais não pode atentar contra os padrões universalmente reconhecidos de observância e respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, ao mesmo tempo que afirmamos a importância da atenção devida à diversidade cultural, inclusive para o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, recusamos com firmeza as distorções do chamado ‘relativismo’ cultural.” (CIDH, 2001, p. 91).

⁵³Ambos ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

⁵⁴1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (BRASIL, 1992).

facultando-lhes “dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais”, o que impõe aos Estados a obrigação de não adotar medidas que privem os povos de sua subsistência.⁵⁵

Tais garantias, portanto, dialogam diretamente com as lutas históricas do povo *kapinawá*, o qual busca, incessantemente, o respeito a seus modos de vida tradicionais, bem como a preservação de seus saberes ancestrais.

Outrossim, o aspecto inovador do Pacto reside na imposição de deveres jurídicos aos Estados signatários, permitindo sua responsabilização em âmbito internacional em casos de descumprimento dos direitos nele previstos. Essa responsabilização tornou-se viável com a adesão ao Protocolo Facultativo ao PIDESC, adotado em dezembro de 2008, que fortaleceu a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais ao estabelecer mecanismos como a petição individual, medidas cautelares e a realização de investigações presenciais diante de violações graves ou sistemáticas. (BECKERS, VILLATORE, 2020, p. 23).

Nesse mesmo panorama de fortalecimento do regime interamericano de proteção aos direitos humanos, destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, adotado em 1988.

No presente contexto, sua relevância para os povos indígenas, como os *kapinawá*, reside no reconhecimento da relação intrínseca entre os direitos culturais e territoriais e a garantia de condições dignas de vida. O Protocolo, promulgado por meio do decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, também estabeleceu, de forma ampla, direitos aplicáveis às comunidades coletivas, como a obrigação de não-discriminação do artigo 3⁵⁶ e a participação de toda pessoa na vida cultural da comunidade, como dispõe em seu art. 14⁵⁷, reforça a obrigação dos Estados de respeitar e promover a diversidade étnica e cultural.

⁵⁵ 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas. (*ibidem*).

⁵⁶ Artigo 3 — Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (BRASIL, 1999).

⁵⁷ Artigo 14 – Direito aos Benefícios da Cultura. 1. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a: a) participar na vida cultural e artística da comunidade; [...] (*ibidem*).

Cabe ressaltar, igualmente, a preocupação demonstrada pelo Protocolo no que se refere preservação do meio ambiente.⁵⁸ A relevância desse artigo, no contexto do caso analisado, evidencia a omissão dos megaprojetos e do próprio Estado brasileiro diante das normas internacionais, refletida na inserção de populações indígenas em um cenário que rompe com a lógica de promover o meio ambiente sadio.

3.2.1 A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e os protocolos de consulta prévia

A Convenção nº 169 de 1983 da OIT representa um marco fundamental na consolidação dos direitos dos povos indígenas, ao reconhecer, de modo inequívoco, que tais direitos se estruturam em dois pilares centrais: o direito de existir enquanto povo, com sua cultura, identidade e organização social próprias, e o direito ao território, indispensável para a continuidade e o florescimento dessas dimensões identitárias.

A partir desses fundamentos, decorre o “direito à autodeterminação”⁵⁹, compreendido como a liberdade de decidir sobre seu próprio futuro, sem que isso implique necessariamente a constituição de um Estado independente, mas sim a garantia de proteção estatal à sua existência e modo de vida. (GLASS, et. al, 2023, p. 22).

Um dos corolários do “direito à autodeterminação” é o reconhecimento de que os povos indígenas têm o direito de rechaçar ou vetar ações do Estado em seus territórios quando estas puderem afetar sua integridade física ou cultural. É fundamental que os povos indígenas recebam todas as informações necessárias para que possam livremente chegar a uma decisão sobre as vantagens ou desvantagens de permitir que o Estado desenvolva atividades em seus territórios ancestrais (MACKAY; BRACCO, 1999, p. 74, apud SCHETTINI, 2012, p.77).

Sob essa perspectiva, a OIT, cuja Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais fora ratificada pelo Brasil em 2002 e incorporada ao ordenamento jurídico interno.⁶⁰ Atualmente, a convenção encontra-se em vigor por força do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2009, conferindo-lhe eficácia normativa e impondo obrigações específicas ao

⁵⁸1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (*ibidem*).

⁵⁹ Segundo Andrea Schettini (2012), de acordo com os Artigos 3º e 4º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, todos os povos detêm o direito de definir livremente sua condição política, bem como de conduzir seu desenvolvimento econômico, social e cultural de maneira autônoma. Assim, no exercício desse direito à autodeterminação, os povos indígenas devem ser reconhecidos como titulares do direito à autonomia e ao autogoverno, especialmente no que diz respeito à gestão de seus assuntos internos e locais. (SCHETTINI, 2012, p. 76).

⁶⁰ Por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Estado no que se refere ao dever de consulta prévia e à proteção dos direitos dos povos indígenas.

Do ponto de vista jurídico, portanto, a Convenção 169/OIT é norma supralegal brasileira. A sua aplicação não pode ser afastada por nenhum ato legal, seja Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Decreto, Portaria, etc. Isto significa que a conduta do Poder Público em especial da Administração Pública não pode deixar de observar os critérios estabelecidos na Convenção 169 sob alegação de que outras leis lhe são incompatíveis. Dito de uma maneira mais clara, os Tratados aos quais o Brasil aderiu não podem ser desconsiderados internamente, muito especialmente se tiver teor de direitos humanos. (FILHO, 2018, p.169).

Dentro desse escopo, a “consulta prévia” surge como uma expressão concreta da autodeterminação, sendo um dever do Estado realizá-la sempre que houver qualquer medida, projeto ou decisão que possa afetar os modos de ser ou a territorialidade dos povos originários, conforme preconiza o artigo 15.2 da Convenção:

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (BRASIL, 2009, Convenção nº 169).

Nesse sentido, o Estado deve, necessariamente, consultar as populações em casos de empreendimentos que possam afetar diretamente suas formas de existência. Para isso, são imprescindíveis procedimentos apropriados de consulta e que esses garantam a veracidade das informações. No caso do povo *kapinawá*, entretanto, essa obrigação foi frontalmente desconsiderada por ocasião da criação do Parque Nacional do Catimbau e da implementação do Complexo Eólico Buíque, evidenciando a violação direta à consulta livre, prévia e informada, uma vez que tais iniciativas foram impostas sem diálogo efetivo com a comunidade, contrariando as garantias internacionais de autodeterminação e participação.

Além disso, destaca-se que a definição sobre quem possui legitimidade para exercer a representatividade coletiva cabe exclusivamente aos próprios povos indígenas. Por isso, os protocolos autônomos de consulta têm papel fundamental, pois orientam o Estado quanto à forma adequada de conduzir o processo consultivo, respeitando as especificidades de cada povo. (GLASS, et. al, 2023, p. 71).

Os protocolos próprios de consulta, portanto, possuem o significativo papel de assegurar a equivalência entre as forças dos interlocutores e principalmente garantir que opinião

dos consultados, nesse caso das populações tradicionais, seja de fato considerada e não apenas utilizadas como procedimento meramente formal.

Sob esse aspecto, pontua Peruzzo (2017) que qualquer forma de participação em algo previamente estabelecido será, inevitavelmente, condicionada. Ou seja, quando o Estado propõe uma consulta aos povos indígenas utilizando suas próprias categorias e normas jurídicas, essa participação ocorrerá dentro de limites previamente definidos pelo próprio Estado. O cerne do problema, no entanto, não está na existência de uma proposta inicial, mas na ausência de abertura para que essa proposta seja construída ou ajustada a partir das concepções e referências culturais do povo indígena envolvido no processo. (PERUZZO, 2017, p. 2726-2727).

Por essa razão, as consultas devem seguir etapas imprescindíveis à consecução das disposições constantes na Convenção 169 da OIT. Desse modo, conforme os protocolos de consulta prévia (GLASS, *et. al*, 2023), a consulta aos povos indígenas deve ocorrer antes de qualquer medida legislativa ou administrativa, sendo esse um princípio fundamental frequentemente ignorado.

Destaca-se, ainda, a necessidade da etapa informativa, ou pré-consulta, como fase inicial do processo. Nela, o Estado e os povos indígenas devem construir, em conjunto, um plano adequado de consulta, sendo anterior ao início dos estudos de impacto ambiental e social. Nessa fase, é essencial garantir a participação ativa das comunidades, pois são elas que detêm o conhecimento profundo sobre o território. Podem, assim, indicar áreas de relevância ambiental e também locais de valor cultural e espiritual, ligados à sua memória, identidade e ancestralidade. (*ibidem*, 2023).

Infelizmente, Estado e o empreendedor costumam desvalorizar o instituto da consulta, interpretando-a como mera formalidade, deixando de seguir as etapas pertinentes. Em geral, os projetos chegam já definidos, em fase de execução e com aprovação prévia do Estado e dos órgãos ambientais, sem diálogo com os povos diretamente afetados, como ocorreu na comunidade indígena *kapinawá*, tendo em vista a ausência do procedimento da consulta prévia e a rápida aprovação do projeto Energia de Buíque Ltda pelo governo pernambucano.

3.2.2 O advento da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como instrumento específico de proteção

A inserção da temática indígena no cenário internacional dos direitos humanos é um fenômeno relativamente recente, marcado pela crescente mobilização das comunidades

indígenas e pelo fortalecimento de suas reivindicações frente às estruturas hegemônicas herdadas da colonização (ANAYA *apud* SCHETTINI, 2012, p. 65).

Em consonância com o processo de internacionalização dos direitos dos povos indígenas, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 13 de setembro de 2007, durante sua Assembleia Geral, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Por meio desse instrumento, a ONU manifestou preocupação com as injustiças históricas infligidas a essas populações, especialmente em decorrência da colonização e da consequente expropriação de seus territórios.

Entre os direitos assegurados pela Declaração destaca-se a autodeterminação dos povos indígenas, fundamentada na premissa de que são equivalentes a todas as demais nações, tendo, portanto, “o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” (ONU, 2007). Além disso, o documento estabelece que qualquer ideologia, política ou prática que hierarquize povos, inclusive os indígenas, é “racista, cientificamente falsa, juridicamente inválida, moralmente condenável e socialmente injusta” (ONU, 2007). (SILVEIRA; CUNHA, 2018, p. 72).

A Declaração estabelece, de maneira expressa, o reconhecimento do direito dos povos indígenas, tanto individual quanto coletivamente, ao pleno gozo dos direitos humanos consagrados no direito internacional, vedando qualquer forma de discriminação. No presente contexto, materializa, em seu artigo 3⁶¹ o direito à autodeterminação dos povos indígenas, resguardando, ainda, as prerrogativas de autonomia e autogoverno no que concerne aos seus assuntos internos e locais.⁶²

No que se refere à questão territorial, a Declaração assegura, em seu artigo 26⁶³, especificamente, a existência dos povos indígenas, atribuindo ao Estado o dever de garantir o reconhecimento, a proteção e o respeito às tradições e costumes indígenas, bem como o de reparar atos que tenham por finalidade a privação dos povos indígenas de suas terras e recursos naturais. Sendo, nesse contexto, resultado da plena consciência de que os povos indígenas foram

⁶¹Artigo 3 Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (DNU DPI, 2007).

⁶²Artigo 4 Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. (*ibidem*).

⁶³Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram. (*ibidem*).

vítimas de injustiças históricas decorrentes dos processos coloniais e da expropriação de suas terras e recursos, e, por isso, demonstrando-se de urgência a promoção desses direitos fundamentais (*loc.cit*, 2018, p. 73).

Ademais, cabe ressaltar que também há previsão expressa acerca do direito das populações originárias à consulta prévia:

Artigo 10 Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso. (DNU DPI, 2007, p. 9).

Tal dispositivo reflete o reconhecimento do vínculo inalienável entre povos originários e seus territórios, considerando-os não apenas como espaço físico, mas como base de reprodução sociocultural e espiritual. Contudo, conforme evidencia-se no caso dos indígenas kapinawá, a concretização desse comando legal enfrenta resistências persistentes, porquanto, o avanço de megaprojetos, tais como, o Parque Eólico de Buíque, que ameaça, frontalmente, a existência tradicional da população *kapinawá*, impactando também a integridade desse território.

3.2.3 A tese do “marco temporal” e os efeitos nos planos do direito interno e internacional

A terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas são bens pertencentes à União, conforme previsto no art. 20, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. São, por natureza, inalienáveis e indisponíveis, sendo os direitos indígenas sobre elas imprescritíveis, como estabelece o §4º do art. 231 da Carta Magna. Dessa forma, essas áreas não podem ser objeto de venda, transferência, penhora ou qualquer forma de apropriação por terceiros, sob pena de violação constitucional.

Além disso, os ditames constitucionais, da mesma forma, preveem a nulidade de quaisquer atos que pretendam instituir posse, domínio ou ocupação sobre essas terras, além de restringir a exploração de recursos naturais nelas existentes, a menos que haja justificativa de interesse público por parte da União, conforme disposto no §6º⁶⁴ do mesmo artigo.

Ainda no âmbito da proteção constitucional, o §3º do art. 231 dispõe que atividades como o aproveitamento de recursos hídricos, inclusive os potenciais energéticos, bem como a

⁶⁴ São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (BRASIL, 1988).

pesquisa e a lavra mineral em terras indígenas, somente podem ocorrer mediante autorização do Congresso Nacional. Além disso, é obrigatório que as comunidades afetadas sejam previamente ouvidas e que lhes seja garantida participação nos resultados decorrentes da exploração, conforme legislação específica.

Com isso, a Constituição atribui ao Congresso a responsabilidade de avaliar essas situações de forma concreta, considerando os interesses em jogo. A exigência de consulta prévia e da observância de condições legais específicas revela, ainda, a centralidade dos direitos indígenas nesse processo, reforçando o princípio da prevalência dos seus interesses sobre quaisquer outras demandas externas, como dispõe o art. 176, §1º, CRFB/88⁶⁵.

Entretanto, alguns percalços no trajeto de cumprimento dessas medidas demonstram-se incipientes. Em primeiro plano, tem-se a tentativa de impor a “tese do marco temporal” como critério para o reconhecimento de terras indígenas, segundo o qual só teriam direito à demarcação os povos que estivessem ocupando a terra em 5 de outubro de 1988. Essa tese, sustentada por interesses ruralistas e setores do poder público, contraria o “princípio dos direitos originários”, os quais demonstram-se anteriores ao pretense marco temporal.

O debate em torno da tese do marco temporal foi instaurado no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 (Tema 1.031), com repercussão geral reconhecida, tendo como objeto a disputa sobre a Terra Indígena *Ibirama-Laklãnô*, pertencente ao povo *Xokleng*, no estado de Santa Catarina. O julgamento teve início em 2021, com o voto do relator, Ministro Edson Fachin, que se manifestou pela rejeição da tese do marco temporal, ressaltando que os direitos territoriais indígenas são protegidos pela Constituição com base no critério da tradicionalidade da ocupação, sendo desnecessária a comprovação de posse em 5 de outubro de 1988 ou a existência de esbulho renitente. Fachin também frisou que tais direitos possuem natureza de direitos fundamentais, por garantirem a existência digna dos povos indígenas. (OBSERVATÓRIO TRABALHISTA/STF, 2021).

Em contrapartida, a decisão adotada pelo STF gerou uma reação imediata por parte do Poder Legislativo, que propôs, em 27 de setembro de 2023, o Projeto de Lei nº 2903/2023.

⁶⁵Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*ibidem*).

Após veto presidencial em razão da inconstitucionalidade declarada ao “marco temporal”, o Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta, deliberou pela rejeição parcial do veto. Dessa forma, as disposições referentes à “tese do marco temporal” foram restabelecidas no texto normativo, aprovado em outubro de 2023, sob o Nº 14.701/2023. Quanto a tese do “marco temporal” a referida lei, posiciona-se neste sentido:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§1º A comprovação dos requisitos a que se refere o caput deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo. (BRASIL, Lei nº 14.701, 2023).

Válido destacar que o processo de fixação da “tese do marco temporal” no ordenamento jurídico brasileiro não tem passado despercebido no plano internacional. Através de nota conjunta divulgada em 15 de julho de 2022 (Comunicado de Imprensa 161/2022), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Escritório Regional na América do Sul da Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos incitaram o Estado brasileiro para que adotasse providências “para rever e modificar disposições em ordens ou diretrizes judiciais, como a tese legal do marco temporal, incompatíveis com as obrigações internacionais do Estado de garantir e proteger os direitos territoriais dos povos indígenas”.

Posteriormente, por meio do Comunicado de Imprensa 103/23, divulgado em 31 de maio de 2023, a CIDH expressou sua preocupação com a “tese do marco temporal” e na oportunidade destacou a necessidade do Estado “abster-se de avançar com projetos de lei e interpretações legais que possam gerar riscos para os povos indígenas e tribais. Ademais, em recente Comunicado (240/23, de 06 de outubro de 2023), celebrou a decisão do Supremo relativa à inconstitucionalidade da tese, destacando que “a decisão do STF abre uma oportunidade única de fortalecimento dos espaços de diálogo entre os povos indígenas e o Estado”.

À visto disso, no Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI, 2023), observa-se que, em que pese a inconstitucionalidade da tese, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional quando da incorporação da “tese do marco temporal” na Lei 14.701, como critério para a demarcação de terras indígenas. Essa legislação, segundo o CIMI, inviabiliza novas demarcações e abrir terras já demarcadas para exploração econômica predatória, aumentando também os conflitos e a violência nos territórios indígenas (CIMI, 2023, p. 8-9).

Outrossim, acerca do latente conflito entre os Poderes, cabe mencionar a recente decisão do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), quando da instauração uma câmara de conciliação para mediar os conflitos em torno da Lei nº 14.701/2023, em abril de 2024. A iniciativa visa soluções consensuais entre representantes dos poderes Executivo e Legislativo, além de entidades da sociedade civil em razão da grave insegurança jurídica geradas pela nova legislação (STF, 2024).

No atual contexto, a câmara de conciliação demonstra dificuldades nas tratativas de composição devido à vasta polarização política e da complexidade do tema. Em consequência disso, em fevereiro de 2025, optou-se pela suspensão dos trabalhos da câmara, por 30 dias, a pedido da Advocacia-Geral da União, para permitir uma avaliação mais aprofundada das propostas. Posteriormente, as audiências foram retomadas, com novas reuniões agendadas e prorrogação dos trabalhos até junho de 2025, visando alcançar um consenso que respeite os direitos constitucionais dos povos indígenas e promova a pacificação social. (STF, 2025).

3.3 MOVIMENTAÇÕES POLÍTICAS FRENTE AOS EMPREENDIMENTOS PREDATÓRIOS

Diante da aprovação da Lei nº 14.701/2023 que ameaça a demarcação de terras ancestrais, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a “tese do marco temporal” inconstitucional, torna-se essencial examinar as respostas e estratégias de resistência adotadas pelos *kapinawá*.

Nesse contexto, as mobilizações dos povos indígenas em contraposição à instalação do empreendimento Eólico tiveram início em 11 de maio de 2022, quando o povo indígena *kapinawá* promoveu uma assembleia na Escola Indígena Anjuká, situada na Aldeia Colorau, com o propósito de discutir o projeto de instalação de um Parque Eólico em seu território tradicional. O encontro contou com a participação de representantes do Conselho Indigenista

Missionário (Cimi) – Regional Nordeste, de um coordenador técnico local da Fundação Nacional do Índio (Funai), do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (GEPT), vinculado ao Coletivo Direitos em Movimento (DIMO) da Universidade de Pernambuco (UPE), representado pela estudante Aylla Oliveira Kapinawá, e da Defensoria Pública da União (DPU), por meio do Defensor Regional de Direitos Humanos, Dr. André Carneiro. Desse modo, a reunião, mediada pelo Cacique Robério, contou com ampla participação da comunidade, incluindo lideranças de todas as aldeias, jovens e anciãos, possuindo como objetivo principal ouvir as preocupações da comunidade e debater os impactos potenciais do empreendimento. (CIMI, 2022)

Em continuidade às deliberações dessa assembleia, em 19 de maio de 2022, membros do povo *kapinawá* realizaram uma marcha de seu território até o município de Buíque. O objetivo da mobilização foi exigir esclarecimentos da Prefeitura Municipal sobre as negociações relacionadas ao Projeto Eólico e manifestar sua oposição ao empreendimento. Além disso, a comunidade reafirmou seus direitos constitucionais sobre o território e destacou a necessidade de realização de consulta prévia, livre e informada, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Após as mobilizações iniciais do povo *kapinawá* em maio de 2022 contra a instalação de um Parque Eólico em seu território, diversas ações de resistência e defesa de seus direitos territoriais foram empreendidas, culminando em importantes conquistas nos anos seguintes.

Nesse contexto, no dia 17 de fevereiro de 2025, a comunidade indígena *kapinawá* marchou até a Agência Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Adepe), com a finalidade de barrar o empreendimento de energia eólica. Para tanto, montaram acampamento e se recusaram a sair, ocupando o prédio por dois dias. (SOBREIRA, 2025).

Figura 10 Ocupação da Adepe para frear os impactos de projetos eólicos em Pernambuco



Fonte: SETE, Arnaldo/Marco Zero, 2025.

Ante as reivindicações da população, o Governo de Pernambuco pactuou com as comunidades afetadas garantindo que não oferecerá incentivos fiscais para empreendimentos de Energia Eólica que invadam o território indígena. (SOREIRA, 2025). Ademais, garantiu-se, através do acordo, que Projeto Eólico não receberia licença ambiental sem a consulta prévia à população. O resultado foi a suspensão da autorização para instalação concedida à empresa Energia de Buíque Ltda e os consequentes impactos imediatos da instalação.

Em contrapartida, em abril do corrente ano, o governo de Pernambuco anunciou o leilão de 126 hectares de terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas *kapinawá*, mas que até então não possui demarcação (CIMI, 2025). A área se sobrepõe justamente às Aldeias do Coqueiro, Baixa da Palmeira e Ponta da Várzea.⁶⁶ Após as mobilizações das comunidades indígenas, inclusive por meio das mídias sociais, a ordem de leilão foi suspensa no dia 10 de abril deste ano, assinada o pela procuradora Danielle Kelly de Lima, da Procuradoria da Fazenda, às vésperas do leilão (BATEIR, 2025).

Em síntese, a ação coletiva dos *kapinawá*, aliada à intervenção da Procuradoria da Fazenda, evidencia que, mesmo em territórios não demarcados, a pressão social e o respaldo jurídico constitucional podem reverter decisões políticas que ameaçam direitos originários, reforçando a necessidade urgente de demarcação definitiva para garantir a segurança territorial e a autodeterminação dessas comunidades.

Paralelo a isso, a o povo *kapinawá* continua a reivindicar a demarcação de seu território tradicional, especialmente as áreas não reconhecidas oficialmente, mas ocupadas

⁶⁶ Áreas apontadas no estudo do empreendimento Energia de Buíque Ltda como região a ser ocupada pelo complexo eólico, conforme figura 6 do presente trabalho.

historicamente. Além disso, exigem o cumprimento do direito à consulta prévia, livre e informada, diante de projetos que possam afetar suas terras e modos de vida. A resistência e mobilizações políticas exemplificam a luta dos povos indígenas no Brasil pela garantia de seus direitos constitucionais e pela preservação de suas culturas e territórios frente a empreendimentos econômicos que desconsideram suas existências e saberes ancestrais.

4 OS PRODUTOS DA COLONIALIDADE DO PODER

A compreensão da realidade enfrentada pelo povo *kapinawá*, sobretudo diante dos impactos causados pela instalação de megaprojetos como o Complexo Eólico Buíque, exige uma abordagem que ultrapasse as categorias normativas tradicionais e revele as estruturas profundas de dominação que ainda moldam a relação entre o Estado e os povos originários.

Nesse sentido, os referenciais teóricos da colonialidade do poder, proposto por Aníbal Quijano, e do colonialismo jurídico, desenvolvido por Thula Pires, oferecem ferramentas analíticas para desvelar os mecanismos contemporâneos de reprodução das desigualdades, naturalizadas sob o discurso da legalidade e do desenvolvimento sustentável.

Ambas as categorias evidenciam como o colonialismo, embora formalmente superado, permanece operando de maneira estrutural nas esferas econômica, política, epistêmica e jurídica, mantendo a subalternização de sujeitos racializados e a imposição de um modelo de “racionalidade ocidental.”

Aplicadas ao caso *kapinawá*, essas teorias permitem compreender como o direito, longe de ser neutro, atua como instrumento de manutenção das hierarquias coloniais e como os discursos de progresso e sustentabilidade continuam sendo mobilizados para justificar práticas de expropriação e invisibilização de povos indígenas.

Este capítulo propõe refletir criticamente sobre o conceito de desenvolvimento, suas implicações nas políticas energéticas brasileiras e os conflitos gerados pela expansão da chamada “energia limpa” em territórios ocupados tradicionalmente, como o caso do povo indígena *kapinawá*. O objetivo é problematizar os discursos que associam progresso à exploração dos territórios, evidenciando como esses projetos impactam diretamente os direitos indígenas e os ecossistemas locais.

4.1 DESENVOLVIMENTO, MODERNIDADE E EXCLUSÃO: O MITO DO PROGRESSO.

O termo desenvolvimento, embora amplamente utilizado em políticas públicas e discursos institucionais, demonstra uma carga histórica e ideológica que precisa ser criticamente debatida. Isto porque, ao longo do século XX, a noção de desenvolvimento⁶⁷ foi

⁶⁷ “Dentro de uma perspectiva modernizante, na década de cinquenta, os processos decorrentes dos efeitos positivos do progresso econômico, científico e tecnológico, foram tendências integradoras do crescente econômico do então “Primeiro Mundo”, o qual semeou o abandono dos esquemas arcaicos de produção, com ideias fortemente vinculadas à industrialização, cujo objetivo era a realização do desenvolver econômico das áreas subdesenvolvidas

hegemonicamente associada ao crescimento econômico, minimizando, de forma sistemática, a diversidade sociocultural e territorial das comunidades.

Para tanto, a meta deste modelo de “desenvolvimento” não é, definitivamente, o bem-estar do maior número de pessoas, mas sim o aumento da produção em larga escala, a adequação a um padrão de produção e consumo e, além disso, a uniformização dos grupos sociais atingidos por um processo de “modernização” (SILVA, 2016, p. 172).

Nesse contexto, a transição energética global é frequentemente apresentada como um “caminho sustentável” no enfrentamento à atual crise climática. Neste cenário, surge o conceito de Desenvolvimento Sustentável⁶⁸, fortemente enraizado em princípios da economia neoclássica, a qual prioriza a acumulação ilimitada de capital e pressupõe a natureza como elemento imutável, fonte inesgotável de matéria-prima e não, como um sistema vivo com processos e funções próprias” (FOLADORI, 2001; DIEGUES, 1992; *apud* MENDES JUNIOR e FERREIRA, 2010. p. 5).

É exatamente sob essa perspectiva que surgem as propostas da “energia limpa”⁶⁹, as quais sob o pretexto da modernização, interferem diretamente nos procedimentos de cunho decisório, suprimindo etapas decisivas e causando a violação de direitos, como é o caso da comunidade indígena *kapinawá* em relação ao empreendimento eólico Energia de Buíque Ltda.

Nesse sentido, o que se evidencia é, na verdade, uma lógica de (des)envolvimento, um “não-desenvolvimento”, visto que há a submissão de indivíduos e coletividades a arcar com a expropriação territorial e desestruturação de suas formas autônomas de vida, tudo em nome de uma racionalidade desenvolvimentista⁷⁰ que desconsidera as especificidades culturais.

À luz disso, os conflitos, especialmente aqueles que envolvem a disputa por território e recursos naturais, decorrem dos próprios fundamentos da territorialização humana, compreendida como o processo por meio do qual se busca exercer domínio e controle sobre um espaço geográfico determinado. (MAFRA, 2014).

do globo. A inspiração em transformar o antigo Terceiro Mundo em países com potencial de desenvolvimento “por imitação”, traduz uma visão hegemônica e etnocêntrica introduzida em razão do progresso com enfoque nas necessidades humanas básicas e crescente econômico de exploração.” (SILVEIRA; ALMEIDA, 2022, p. 170).

⁶⁸ Conceito originado no Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum (BRUNDTLAND, 1987), publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

⁶⁹ Os meios de transição energética são utilizados nesta narrativa como uma solução sustentável para a crise climática. Sobre a energia eólica, a qual depende apenas da força dos ventos, demonstra-se como mais rentável que as demais, não gerando poluentes gerados pela emissão de CO₂ na atmosfera.

⁷⁰ Segundo Rodrigues e Mafra (2014), pode-se entender “racionalidade desenvolvimentista” como “retoricamente, desenvolvida a partir de um complexo de elaborações intersubjetivas protagonizado pela sociedade ocidental. Castoriadis (1981) revela que a incrível obra desenvolvimentista tem origem na fé alimentada pelas religiões ocidentais, a partir das quais conceitos de infinito e de eterno concluem um imaginário incompatível com o mundo vivido. É nessa esperança que repousa a gênese da busca incessante pelo crescimento, sem haver, diversas vezes, razões esclarecidas para tal.” (MAFRA, 2014, p. 136).

Assim, na esteira das abordagens que localizam os problemas sociais no campo do conflito, Martinez (2011) resume, no “ecologismo dos pobres”, os dilemas que envolvem o desenvolvimento nos países em desenvolvimento, e os desequilíbrios de poder a ele associados, os quais são tensionados de ambas as partes: de um lado pelo discurso associado à racionalidade desenvolvimentista orientada pelo crescimento econômico e, de outro, as articulações de movimentos sociais e atores políticos reivindicantes dos direitos dos “atingidos” ou simplesmente marginalizados pelo processo, muito embora não deixem de sofrer com as suas consequências nefastas. (MARTINEZ, *apud* MAFRA, 2014, p. 139).

Sob tal perspectiva, portanto, compreende-se o conflito ambiental que assola a comunidade indígena *kapinawá* como resultado de um ecologismo dos pobres, onde o Estado e os grandes empreendimentos são guiados apenas pelo crescimento econômico, os quais possuem maior poder persuasivo e discurso para apresentar um cenário de desenvolvimento especialmente benéfico, face a uma população que não possui meios técnicos para compreender, desde logo, as consequências práticas e o custo do prometido “desenvolvimento”.

Trata-se, portanto, de uma “pressão predatória” exercida sobre o lado mais fraco, baseada, sobretudo na chantagem locacional (ACSELRAD, 2010). O resultado dessa pressão, no caso dos *kapinawá* se dá a partir da oferta de contratos de arrendamento dos imóveis diretamente impactados pelo Complexo Eólico ou da promessa de empregos consistentes. Quando tais promessas não são efetivas ou demonstram-se inconsistentes, uma nova face do conflito ambiental surge, além dos inúmeros que, historicamente, atingem os povos originários.

4.2 A (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL DEMONSTRADA NO CASO KAPINAWÁ

A discussão sobre justiça e injustiça ambiental emerge como elemento central para compreender os processos de distribuição desigual dos riscos e benefícios de empreendimentos socioambientais. Nesse sentido, é fundamental compreender sob qual contexto e em sob quais discursos esses desequilíbrios são forjados e legitimados.

Nesse cenário, destaca-se o fenômeno da “ambientalização” de discursos e práticas, entendido como a apropriação estratégica da retórica ambiental por agentes estatais e privados, sem que isso implique transformações reais nas estruturas de dominação ou na promoção de justiça socioambiental (ACSELRAD, 2010, p. 103). Trata-se de um processo multifacetado, no qual o compromisso ambiental é frequentemente reduzido a uma formalidade discursiva, utilizada para legitimar práticas que favorecem interesses corporativos e políticos.

Por conseguinte, a “ambientalização” do discurso aplica-se para legitimar práticas que favorecem determinados grupos, enquanto os custos socioambientais são deslocados para

populações historicamente marginalizadas. Essa conduta tem como instrumento central a “nebulosa intransparência que envolve crescentemente certos procedimentos de ambientalização” (MICOUD, 2001 apud ACSELRAD, 2010. p. 103), um conceito que descreve a formação de alianças entre setores empresariais, políticos e institucionais que compartilham interesses na manutenção de um modelo econômico baseado na exploração de recursos naturais.

No caso do povo Kapinawá, a chamada “nebulosa intransparência” se evidencia na negligência quanto à aplicação adequada dos protocolos de consulta prévia, especialmente no contexto do empreendimento da empresa Energia de Buíque Ltda. O avanço desse megaprojeto, impulsionado por um consórcio de interesses privados e pela flexibilização das exigências técnicas por parte do Estado, reflete a instrumentalização do discurso da sustentabilidade como estratégia de invisibilização dos impactos.

A modernização ecológica recusa regulações políticas; propõe-se a dar preço ao que não tem preço; opõe a lógica dos interesses à lógica dos direitos; tende a equacionar o meio ambiente na lógica da propriedade privada – a “tragédia dos comuns” é o paradigma que aponta a privatização dos bens comunais como solução para seu uso econômico [...] (*ibidem*, 2010, p. 109).

Nesse contexto, a “nebulosa intransparência” também atua para neutralizar críticas e fortalecer um modelo que concentra lucros nas mãos de grandes corporações, enquanto comunidades em situação mais “vulnerável”, como o povo *kapinawá*, lidam com os impactos diretos e imediatos dos megaprojetos. O resultado disso, portanto, é a má distribuição desses impactos e a imposição seletiva de danos sobre determinados grupos sociais.

Marcada pela distribuição desigual dos impactos ambientais e pelo acesso assimétrico aos recursos naturais, a injustiça ambiental constitui uma das faces mais complexas, não se configurando apenas como uma consequência pontual de grandes empreendimentos ou da ausência de políticas públicas, mas como um processo estrutural, vinculado a padrões históricos de exclusão e exploração territorial, mesmo diante do vasto arcabouço legal de proteção, como evidenciado no capítulo anterior.

Em contrapartida, a noção de justiça ambiental, ultrapassa os limites da legislação ambiental formal e se conecta à exigência de reconhecimento político, de participação efetiva nos processos decisórios e do respeito às formas específicas de habitar e se relacionar com o território.

Em outras palavras, o conceito de “justiça ambiental” para ser possibilitar resultados tangíveis, requer um processo de ressignificação da questão ambiental para incorporar aspectos sociais, históricos, políticos e econômicos, reconhecendo que os impactos ambientais são distribuídos de forma desigual e afetam, sobretudo, os grupos específicos. Essa

ressignificação implica ver a justiça ambiental como um direito coletivo e político, e não apenas como gestão de danos ambientais. (ACSELRAD, 2010).

4.2.1 O Racismo Ambiental como consequência da injustiça ambiental

A noção de raça e a construção ideológica do racismo configuraram-se como um dos mecanismos mais profundos de dominação social, ao passo que a condição de subalternidade imposta aos povos dominados passou a ser legitimada pela ideia de uma inferioridade intrínseca à sua essência. Em outras palavras, as distinções fenotípicas entre dominadores e dominados foram instrumentalizadas para consolidar a categoria “raça” e, com isso, estabelecer uma hierarquia entre as identidades que emergiram desse processo (QUIJANO *apud* JÚNIOR, 2024, p. 10).

O racismo, por sua vez, é um fenômeno social e político que opera tanto em nível interpessoal quanto estrutural, perpetuando desigualdades e naturalizando a marginalização de grupos específicos. Para Kabengele Munanga, “a maioria dos países ocidentais pratica o racismo antinegros e antiárabes sem mais recorrer aos conceitos de raças superiores e inferiores, servindo-se apenas dos conceitos de diferenças culturais e identitárias.” (MUNANGA, 2005, p. 52).

Ademais, o racismo se manifesta não apenas por meio de discursos explícitos de superioridade, mas também por formas sutis e estruturalmente legitimadas de exclusão, operando com base em distinções culturais e identitárias aparentemente neutras.

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não-semelhante [...] Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a ‘raças’. Colocando o outro como inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, nos eximimos de efetivar políticas de resgate, porque o desumanizamos. (HERCULANO, 2008, p. 17).

Sob esse aspecto, o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania⁷¹ denunciou e debateu a preocupante dimensão ambiental das desigualdades econômicas e sociais e definiu a injustiça ambiental como mecanismo no qual as sociedades desiguais, destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, entre outros.

⁷¹ Estudo realizado na Universidade Federal Fluminense, em setembro de 2001, para discutir enfoques teóricos e implicações políticas da proposta de Justiça Ambiental.

É nesse contexto que emerge o conceito de *racismo ambiental*, diretamente relacionado às injustiças socioambientais que incidem de forma desproporcional sobre grupos étnicos historicamente vulnerabilizados. Trata-se de um fenômeno que não se restringe a práticas intencionalmente racistas, mas que também se manifesta por meio de políticas e ações cujos efeitos produzem impactos racializados, ainda que travestidos de neutralidade.

Essa dinâmica encontra ressonância no conceito de “zonas de sacrifício”, desenvolvido por Rodrigo Nuñez Viégas, segundo o qual determinados territórios e populações são submetidos a cargas ambientais desproporcionais como condição para sustentar modelos de crescimento econômico voltados à acumulação em benefício de setores sociais privilegiados.

Na perspectiva dos estudiosos da desigualdade ambiental, o termo “zona de sacrifício” passou a designar locais onde há ocorrência de múltiplas práticas ambientalmente agressivas atingindo populações de baixa renda ou minorias étnicas. Tais populações são vítimas de impactos indesejáveis de grandes investimentos que se apropriam dos recursos existentes nos territórios, concentram renda e poder, ao mesmo tempo em que atingem a saúde de trabalhadores e a integridade de ecossistemas de que dependem. (VIEGAS, s/d, p.20).

No contexto da transição energética, a Terra Indígena *kapinawá* vem sendo, reiteradamente, convertida em uma dessas zonas, compelida a suportar os ônus do extrativismo energético em nome de uma sustentabilidade que, na prática, ignora os direitos territoriais e os modos originários de existência.

Dessa forma, as desigualdades estruturais e fundantes da sociedade capitalista fortalecem processos de injustiça ambiental e trazem para a arena da crise ecológica as assimétricas correlações de forças em torno das disputas por recursos e amenidades ambientais (tais como ar puro, áreas verdes e água limpa), além da distribuição desigual dos efeitos negativos da lógica de produção capitalista globalizada. (SANTANA e SILVA, 2020. p. 247).

Com base nisso, processos sociais impulsionados pelo racismo ambiental contribuem para a legitimação de desigualdades estruturais, ao naturalizar a marginalização de grupos étnicos e ao tratar como desocupados os territórios habitados por populações cuja existência está intrinsecamente conectada aos ecossistemas locais, como é o caso do povo *kapinawá*. Em essência, o que se observa é a reprodução contínua de relações de poder que desvalorizam aqueles que mantêm uma relação mais direta com a natureza, a ponto de torná-los socialmente invisíveis.

Para tanto, a implantação de parques eólicos, embora promovida como uma solução para a transição energética sustentável, gera um paradoxo: Por um lado, busca-se o desenvolvimento econômico aliado à mitigação dos impactos ambientais globais, mas, lado

outro, a realidade vivida pelas comunidades locais evidencia as consequências adversas e a concretização das zonas de sacrifício.

No caso da Terra Indígena *kapinawá* observa-se que tais projetos são introduzidos com a promessa de progresso e integração ao “desenvolvimento nacional”, mas, na prática, representam uma nova forma de expropriação. Sob esse modelo, o território deixa de ser compreendido como espaço de vida e ancestralidade, passando a ser tratado como recurso a ser explorado, revelando a permanência de uma racionalidade colonial sob a aparência de modernização.

4.3 A COLONIALIDADE DO PODER E COLONIALISMO JURÍDICO

A análise dos conflitos socioambientais vivenciados pelos povos indígenas *kapinawá*, exige uma abordagem pautada nos efeitos da colonização, mesmo diante de sua superação formal. Isto porque, as estruturas de poder impostas durante o colonialismo continuam moldando, atualmente, as relações sociais, econômicas, culturais e ambientais.

Para tanto, o resultado do processo colonizador sob as populações mais vulneráveis revela uma nova face da categoria exploratória. Nesse contexto, insere-se colonialidade como legado mais duradouro do colonialismo nas estruturas de poder, operando de forma transversal nas dinâmicas sociais latino-americanas contemporâneas, mesmo após a independência formal dos Estados. (QUIJANO, 2005).

A colonialidade, neste sentido, não se restringe ao domínio político-administrativo, mas manifesta-se na classificação racial e na hierarquização social que naturaliza desigualdades, subalterniza populações não brancas e legitima processos históricos de expropriação e exploração territorial. Ao associar raça a papéis econômicos e sociais no contexto da colonização das Américas, consolidou-se uma lógica de exploração do trabalho e dos territórios baseada em critérios racistas e funcional à expansão do capitalismo global.

Esse padrão de dominação articulou-se com o que Quijano (2005) denomina de eurocentrismo⁷². Essa lógica se estende aos projetos de desenvolvimento e às políticas ambientais hegemônicas, que muitas vezes invisibilizam os saberes e práticas de povos originários, tratando seus territórios como meramente recursos a serem explorados, e não como espaços de vida e cultura.

⁷² Imposição de uma racionalidade moderna ocidental como universal, deslegitimando saberes outros — indígenas, africanos, camponeses — e classificando-os como atrasados ou não científicos. (QUIJANO, 2005).

No contexto da transição energética, marcada por discursos de sustentabilidade e modernização tecnológica, a ambientalização de discursos econômicos, sem ruptura com as estruturas coloniais e racistas de poder, resulta em injustiça ambiental. Isto porque, o padrão de poder mundial capitalista é colonial desde sua origem e continua a operar por meio da negação da pluralidade epistêmica e da imposição de um modelo único de desenvolvimento. (QUIJANO, 2005).

Desse modo, compreender os impactos da instalação de grandes empreendimentos como os complexos eólicos sobre comunidades indígenas como a *kapinawá* implica reconhecer que essas populações não estão apenas sob risco ambiental, mas sob o efeito contínuo de uma estrutura histórica de dominação, que, desde sua origem, interferem na própria existência de povos e etnias.

Ao dialogar com a noção de colonialidade do poder desenvolvida por Quijano, Thula Pires (2023) propõe a categoria de colonialismo jurídico como chave para compreender como o direito, longe de atuar como mediador neutro das relações sociais, funciona como instrumento de reprodução das hierarquias coloniais no Brasil contemporâneo.

Desse modo, o ordenamento jurídico nacional permanece profundamente marcado por uma lógica de exclusão, cuja seletividade se articula com a racialização das populações. Ou seja, o direito brasileiro ainda opera sob uma racionalidade historicamente moldada por estruturas que favorecem padrões hegemônicos de raça, propriedade e gênero, ao mesmo tempo em que naturaliza a desproteção de corpos racializados, como os indígenas e suas comunidades tradicionais.

Essa crítica é especialmente potente quando analisamos a forma como o Estado brasileiro conduz políticas de desenvolvimento e proteção ambiental. A imposição de megaprojetos sem consulta prévia, livre e informada, como ocorre no caso do povo *kapinawá* não se trata de uma falha pontual do sistema jurídico, mas a expressão concreta de um modelo normativo que seleciona quem merece ser ouvido, quem tem território reconhecido e quem será excluído sob a aparência da legalidade.

O direito, nesse cenário, atua como dispositivo de silenciamento e negação, reforçando o que Pires (2023) identifica como a separação ontológica⁷³ entre os que pertencem

⁷³ Segundo Thula Pires tem-se a definição a partir do pensamento de Franz Fanon (2008), portanto, afirma: “A categoria raça foi instrumentalizada para separar de forma incommensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não-ser). O padrão de humanidade passou a ser determinado pelo perfil do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência), representativo do pleno, autônomo e centrado. As dinâmicas de poder na zona do ser fazem da afirmação do não-ser a condição de possibilidade de suas humanidades, condicionam o vocabulário a partir do qual passam a definir a si, ao outro como outro e a própria realidade.” (PIRES, 2023, p. 70).

à “zona do ser” e aqueles relegados à “zona do não ser”, onde os direitos existem apenas como promessa nunca realizada.

Nesse cenário, resta evidente a situação da população *kapinawá*, a qual figura na “zona do não ser” uma vez que não se encaixa no perfil de “sujeito soberano” sustentado pelo modelo colonizador.

Portanto, a injustiça ambiental que atinge povos indígenas no Brasil não pode ser explicada apenas pela ausência de vontade política ou pela lentidão administrativa. Ela está enraizada em um projeto jurídico colonial que recusa o reconhecimento da pluralidade epistêmica e territorial, desautorizando os saberes e modos de vida que escapam à racionalidade ocidental dominante. A crítica de Thula Pires, nesse sentido, amplia a compreensão da colonialidade do poder ao evidenciar como a forma de funcionamento do próprio direito é central para a manutenção das injustiças que afetam os povos originários, mesmo em tempos de democracia e sob a vigência de tratados internacionais de direitos humanos.

Por fim, apesar de o direito encontrar-se dentro de uma lógica do colonialismo, ele não deve ser simplesmente rejeitado; ao contrário, a normas de proteção aos direitos indígenas tem sido apropriada de forma estratégica por essas comunidades como ferramenta de resistência, denúncia e afirmação de direitos. Portanto, o referencial teórico, o qual critica as origens estruturantes do direito, não visa negar a sua importância, mas problematizar as formas hegemônicas pelas quais ele opera, evidenciando seus limites e contradições, ao mesmo tempo em que aponta para a possibilidade de um uso contra hegemônico, ou decolonial⁷⁴, que reconheça a diversidade cultural e territorial dos povos originários.

⁷⁴ O colonialismo, de acordo com Oliveira e Lucini (2020), é o processo e o sistema colonial pontual, executado pela dominação e exploração das riquezas e trabalho dos colonizados. As referidas autoras explicam que, ao questionar colonialidade, já se está praticando um pensamento decolonial, haja vista que, a colonialidade é um processo contínuo de colonização e, de acordo com a caracterização do grupo, se faz presente no sistema-mundo moderno e se apresenta através da opressão sofrida pelos colonizados (OLIVEIRA; LUCINI, 2020, *apud* ALBUQUERQUE, 2023, p. 12)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso adotou como propósito central discutir os impactos da transição energética sobre terras tradicionalmente ocupadas, com especial atenção às contradições estruturais que emergem no caso do povo indígena *kapinawá*, localizados na mesorregião de Pernambuco. A análise evidenciou que, embora o discurso da sustentabilidade e da energia limpa ganhe força no cenário nacional, sua implementação concreta nem sempre se traduz em justiça socioambiental, especialmente quando desconsidera os direitos e os modos de existência de comunidades originárias.

Em primeira análise, buscou-se compreender o contexto histórico em que as populações *kapinawá* estavam inseridas, realizando-se para tanto, uma reconstrução histórica do processo de formação e etnogênese ante os conflitos, ressaltando os mecanismos de resistência frente às sucessivas formas de espoliação territorial. Sob essa perspectiva, foi possível compreender os modos de existência dos *kapinawá*, a forma como se relacionam com a terra, bem como com a questão espiritual, e nesse processo entender como se deu a luta pela demarcação de suas terras, ainda que aquém daquilo que fazem jus.

Analizou-se, ainda, a criação do Parque Nacional do Catimbau, cuja implementação restou sobreposta à Terra Indígena *kapinawá*, subjugando-os a lógica excludente das políticas ambientais as quais desconsideraram a presença e os direitos das populações tradicionais. À vista disso, analisou-se uma diversidade de imagens para que fosse possível vislumbrar o real impacto da sobreposição do PARNA na terra indígena, momento em que se demonstrou os conflitos ainda latentes na região. Por fim, foram examinados os potenciais impactos socioambientais da instalação do Complexo Eólico Energia de Buíque Ltda, enfatizando como este megaprojeto acirrou os conflitos territoriais, favorecendo, substancialmente, a grilagem das terras as quais ainda aguardam demarcação. Esse processo expôs as contradições intrínsecas aos discursos oficiais de sustentabilidade, ao evidenciar a continuidade da desterritorialização sob o pretexto da transição energética.

Ademais, empreendeu-se uma análise jurídico-normativa da proteção aos direitos dos povos indígenas. Primeiramente, foram examinados os principais marcos legais do direito interno, reconstruindo-se, para tanto, um contexto temporal e crítico acerca das políticas integracionistas as quais perduraram por décadas no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, demonstrou-se o rompimento ao regime tutelar do Estado em relação aos indígenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. No que se refere ao direito internacional, delineou-se um panorama geral acerca dos direitos fundamentais, diante dos

Sistemas Universal e Regional de Proteção, momento em que se examinou os dispositivos aplicáveis à proteção dos povos originários, sobretudo no tocante à sua autodeterminação. Ainda, evidenciou-se a relevante aplicação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas como meios de garantia aos direitos fundamentais das populações indígenas.

A partir desse levantamento, demonstrou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais reconheçam formalmente os direitos territoriais e culturais dos povos originários, sua efetivação evidenciou-se fragilizada diante dos interesses econômicos e da atuação estatal pautada por uma racionalidade desenvolvimentista.

Por fim, foi proposta uma abordagem teórico-crítica fundamentada nas categorias de justiça e injustiça ambiental, colonialidade do poder e colonialismo jurídico. A análise revelou como a transição energética brasileira, amparada em discursos de modernização e sustentabilidade, reiterou dinâmicas coloniais que invisibilizam saberes, práticas e modos de vida indígenas.

O caso do povo *kapinawá* demonstrou-se elucidativo ao revelar que os impactos dos megaprojetos como os Complexos Eólicos recaem de forma sistemática sobre os territórios indígenas, convertendo-os em verdadeiras “zonas de sacrifício”. Diante disso, verificou-se a permanência de estruturas de poder excludentes que alimentam o racismo ambiental e reforçam desigualdades históricas.

Dessa forma, concluiu-se que os conflitos socioambientais enfrentados pelo povo *kapinawá* não decorrem de falhas pontuais na implementação de políticas públicas, mas sim de um modelo de desenvolvimento que se ancora em lógicas coloniais e na negação da diversidade étnica, cultural e territorial. Sob esse aspecto, se comprovou que a efetivação dos direitos dos povos indígenas demanda não apenas o reconhecimento formal destes, mas a superação de paradigmas jurídicos, políticos e econômicos que continuam a marginalizá-los em nome do progresso.

Ainda, a sobreposição do Parque Nacional do Catimbau à Terra Indígena *kapinawá*, assim como a iminente instalação do Complexo Eólico Buíque, demonstrou não se tratar de eventos isolados, mas sim expressões de uma lógica desenvolvimentista que persiste em instrumentalizar os territórios indígenas como zonas de sacrifício. Como resultado disso, observou-se a reprodução de uma colonialidade do poder, a qual silencia os saberes tradicionais e subordina os direitos indígenas a interesses econômicos e estratégias de conservação ambiental que não reconhecem a centralidade do protagonismo indígena na preservação da biodiversidade.

A partir da mobilização de referenciais teóricos sobre injustiça ambiental, colonialismo jurídico e racismo ambiental, ficou evidente que os *kapinawá* enfrentam não apenas a negação formal de seus direitos territoriais, mas uma contínua deslegitimação de suas práticas culturais e formas de organização coletiva.

Este trabalho buscou contribuir para a ampliação dos debates sobre justiça ambiental no Brasil, ao evidenciar que a transição energética, quando orientada por lógicas coloniais e excludentes, aprofundou desigualdades históricas e provocou novos ciclos de violência. Concluiu-se que a justiça climática somente se concretiza quando articulada à justiça territorial, epistemológica e histórica, o que exige ouvir, respeitar e garantir o protagonismo dos povos indígenas na construção de futuros verdadeiramente sustentáveis.

Por fim, o presente trabalho reafirmou a centralidade da luta indígena na crítica à colonialidade e na construção de alternativas à crise civilizatória contemporânea, destacando que a justiça ambiental só poderá ser alcançada a partir do reconhecimento pleno da autodeterminação dos povos e da valorização de suas formas próprias de existência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental**. Estudos avançados 24 (68). p.103-119. fev, 2010.

ALBUQUERQUE, M. A. S. **O dom e a tradição indígena Kapinawá (ensaio sobre uma noção nativa de autoria)**. Religião & Sociedade (Impresso), v. 28, p. 56-79, 2008.

ALBUQUERQUE, Ana. Por uma reflexão sobre a organização e representação de conceitos decoloniais na américa latina: o pensamento de Aníbal Quijano à luz da análise de domínio. **Encontros Bibli**, Florianópolis, v. 28, p. 1-20, 2023.

BARTABURU, Xavier. **Kapinawás: meio século de luta pelo território sagrado no Vale do Catimbau**. UOL Ecoa, 30 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/noticias-da-floresta/2024/01/30/kapinawas-meio-seculo-de-luta-pelo-territorio-sagrado-no-vale-do-catimbau.htm> Acesso em: 05 fev. 2025

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. **Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: Uma análise à luz do direito ao desenvolvimento**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Pacto Internacional sobre Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 03 abr. 2025

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 03 abr. 2025

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 abr. 2025

BRASIL DE FATO. Agricultores e indígenas conseguem paralisar complexo eólico em Pernambuco. **Brasil de Fato**, São Paulo, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/20/agricultores-e-indigenas-conseguem-paralisar-complexo-eolico-em-pernambuco> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. Na mira das eólicas, indígenas kapinawá conseguem suspender leilão de parte das suas terras. **Brasil de Fato**, 09 abr. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/09/na-mira-das-eolicas-indigenas-kapinawa-conseguem-suspender-leilao-de-parte-das-suas-terras/> Acesso em: 6 jan. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de Imprensa n. 103/23**, de 31 de maio de 2023: IACHR manifesta preocupação com “tese do marco temporal” e recomenda abstenção de aprovar leis que coloquem em risco direitos de povos indígenas e tribais. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2023/103.asp Acesso em: 11 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de Imprensa n. 240/23, de 6 de outubro de 2023:** IACHR saúda decisão do STF que rejeitou a “tese do marco temporal” e ressalta oportunidade de fortalecer diálogo entre povos indígenas e Estado. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2023/240.asp Acesso em: 11 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; **Comunicado de Imprensa n. 161/2022, de 15 de julho de 2022:** IACHR e Escritório Regional sul-americano da ONU DH exortam Brasil a rever normas incompatíveis com obrigações internacionais de proteção aos direitos territoriais indígenas. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2022/161.asp Acesso em: 11 fev. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado de Imprensa n. 240/23, de 6 de outubro de 2023:** IACHR saúda decisão do STF que rejeitou a “tese do marco temporal” e ressalta oportunidade de fortalecer diálogo entre povos indígenas e Estado. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2023/240.asp Acesso em: 11 maio 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Governo de Pernambuco leiloar TI Kapinawá às eólicas. **CIMI – Conselho Indigenista Missionário**, abr. 2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/04/governo-de-pernambuco-leiloar-ti-kapinawa-eolicas/> Acesso em: 3 jan. 2025.

Comunidades rurais do Nordeste enfrentam desafios causados por parques eólicos. Mongabay Brasil, 2023. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2023/10/comunidades-rurais-do-nordeste-enfrentam-desafios-causados-por-parques-eolicos/> Acesso em: 06 fev. 2025

CUNHA, Manuela, *et al.* **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: SCHWARCZ LTDA., 1998. 615 p. v. 1.

DURHAM, Eunice Ribeiro. **Lugar do índio**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 45-49, 1982.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A formação do campesinato no Brasil: a questão da terra e o protagonismo político dos movimentos sociais**. Revista NERA, v. 1, n. 18, p. 9-38, 2010.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Povos originários protestam contra a tese do marco temporal em Caruaru**. Folha PE, 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/povos-originarios-protestam-contr-a-tese-do-marco-temporal-em-caruaru/283021/> Acesso em: 09 abr. 2025.

FUNAI. Terra indígena Kapinawá. **Fundação Nacional do Índio**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/terras-indigenas/terras-indigenas/geo/kapinawa> Acesso em: 02 jan. 2025.

FRANÇA, Inácio; EBRAHIM, Raíssa. **Agricultores e povo Kapinawá ocupam prédio do governo em mais um protesto contra eólicas**. Marco Zero Conteúdo, Recife, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://marcozero.org/agricultores-e-povo-kapinawa-ocupam-predio-do-governo-em-mais-um-protesto-contr-a-eolicas/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

GRIJÓ, Luiz Fernando de Almeida. **Justiça ambiental e sustentabilidade: o caso do complexo eólico de Osório (RS)**. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. Revista de Gestão Integrada em Saúde e Meio Ambiente. v.3, n.1 Artigo 2. Jan./ abril, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **O Brasil Indígena**. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/povos-etnias>. Acesso em: 30 abr. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Fazendeiro provoca os índios da Kapinawa. **Jornal do Comércio**, 15 abr. 1981. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/es/Not%C3%ADcias?id=89507> Acesso em: 30 abr. 2025.

INESC. Violações de direitos socioambientais no complexo eólico Campo Largo 2 (BA). Brasília: **Instituto de Estudos Socioeconômicos**, 2023. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-campo-largo-2-inesc-2023.pdf> Acesso em: 28 abr. 2025.

KAPINAWÁ, professoras e professores. **Kapinawá: território, memórias e saberes**. Olinda: Centro de Cultura Luiz Freire; Fundarpe, 2016.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Mana, v. 10, n. 1, p. 93-119, 2004.

MARCO ZERO CONTEÚDO. Desembargador ignora órgão ambiental e complexo eólico sem licença volta a funcionar em PE. **Marco Zero**, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://marcozero.org/desembargador-ignora-orgao-ambiental-e-complexo-eolico-sem-licenca-volta-a-funcionar-em-pe/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. **Os povos tribais da convenção 169 da OIT**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MEDEIROS, Ricardo; MUTZENBERG, Demétrio. **Cartografia histórica dos povos indígenas em Pernambuco no século XVIII**. Clio – Arqueológica, Recife, v. 28, p. 41–55, 2013.

MELO, Matheus. **Do direito à terra ao acesso à justiça: o caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

MENESES, Maria Paula G. **Epistemologias do Sul e os desafios da paz: para uma ecologia de saberes em prol da justiça cognitiva**. Revista Mediações, Londrina, v. 22, n. 3, p. 11-34, set./dez. 2017.

MINGOZZI, Ananda. **Direito e colonialidade do poder: por uma crítica decolonial ao direito moderno**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 73, p. 277-297, jan./jun. 2018.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos**. Revista USP, São Paulo, n. 68, p. 46–57, dez. 2005/fev. 2006.

NUNES, Alistandra *et. al.* **Diagnóstico rápido participativo sobre os impactos da usina eólica nas comunidades rurais de Caetés-PE**. Diversitas Journal, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 2072–2083, 2021. DOI: 10.17648/diversitas-journal-v6i2-1793. Acesso em: 6 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO TRABALHISTA DO STF. **RE 1017365: O Marco Temporal e a demarcação de terras indígenas**. Observatório Trabalhista do STF, s.d. Disponível em: [RE 1017365: o marco temporal e a demarcação de terras indígenas](#) Acesso em: 13 mar. 2025.

O CORTE DOS ARAMES. Direção: Lara Erendira Andrade e Polly Cavalcanti. Produção: **Projeto Memórias Indigenistas no Nordeste**. [S.l.]: Memória Indigenista, [s.d.]. Disponível em: <https://memoriaindigenista.wixsite.com/mine/copia-colecao-retomada>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PALITOT, Estevão Martins & ALBUQUERQUE, Marcos Alexandre dos Santos. **Relatório de viagem – Índios do Nordeste (AL, PE, PB)**. LACED/UFRJ. 2002.

PERUZZO, Pedro. **Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil / Right to prior consultation to indigenous peoples in Brazil**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 2708–2740, 2017. DOI: 10.12957/dep.0.24631. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/24631>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; MARTINEZ-ALIER, Joan. **Justiça ambiental e injustiça ambiental: construção e significado de um conceito**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 22, n. 65, p. 97-117, fev. 2007.

PIRES, Thula. **Direitos humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. LASA Forum, v. 50, n. 3, 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago *et al.* **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142.

RAMOS, Alcida Rita. **A invenção do índio**. São Paulo: Ed. da UNESP, 1998.

REPÓRTER BRASIL. **Regra de Bolsonaro permitiu expansão de empresa sobre terra indígena.** São Paulo: Repórter Brasil, 14 maio 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/05/regra-bolsonaro-permitiu-expansao-empresa-sobre-terra-indigena/>. Acesso em: 22 maio 2025.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. **Notas sobre a formação histórica, etnicidade e constituição territorial do povo Kapinawá.** 1. ed. Salvador: [s. n.], 1995. 25 p.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. **De caboclo a índio: etnicidade e organização social e política entre povos indígenas contemporâneos no Nordeste do Brasil – o caso Kapinawá.** Cadernos do LEME, v. 3, n. 2, p. 88–191, jul./dez. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** In: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-83.

SANTOS, Layza. Povos indígenas enfrentam a transição energética no Brasil: “é a nova colonização”. **Brasil de Fato**, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/24/povos-indigenas-enfrentam-a-transicao-energetica-no-brasil-e-a-nova-colonizacao> Acesso em: 03 mai. 2025.

SILVA, Tarcísio Augusto Alves da. **Energia Limpa para Quem? Impactos da Produção de Energia Eólica sobre Pequenos Agricultores do Agreste Pernambucano.** Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 28, n. 3, p. 1–14, 2023. DOI: 10.5433/2176-6665.2023v28n3e47247. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/47247>. Acesso em: 03 maio. 2025.

SILVÍCOLA. In: **Dicionário Aurélio.** Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo: Capítulo IX – Povos tradicionais. In: SARMENTO, Djamila Ribeiro; IKAWA, Denise; PIOVESAN, Flávia (Org.). **Igualdade, diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/26-o-direito-de-ser-povo-capitulo-ix-povos-tradicionais-direito-constitucional-brasileiro-constituicoes-economica-e-social/1450039392>. Acesso em: 07 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende tramitação de todas as ações judiciais sobre Lei do Marco Temporal**. Brasília: STF, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-tramitacao-de-todas-as-acoes-judiciais-sobre-lei-do-marco-temporal/>. Acesso em: 07 maio 2025.

SCHETTINI, Andrea. **Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas: uma análise crítica dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 17, n. 1, p. 63-85, jan. 2012.

TOLEDO, Camila. **Justiça ambiental: o conflito entre a energia eólica e as comunidades rurais do semiárido nordestino**. 2021. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. **Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrificio”**. [S. l.], [s. d.], p. 1-22.

XAVIER, João Paulo. **Parque Nacional do Catimbau: a luta pelo território sagrado dos kapinawá**. Mongabay Brasil, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2023/02/parque-nacional-do-catimbau-a-luta-pelo-territorio-sagrado-dos-kapinawa/> Acesso em: 28 fev. 2025.